# **verbojuridico_logo**

# **Apoio Judiciário**

# **⎯ Compilação Legislativa ⎯**

Compilação organizada e sistematizada por Joel Timóteo Ramos Pereira

Verbo Jurídico (www.verbojuridico.net | com | org)

Edição - Setembro de 2004

**ÍNDICE**

**I. REGIME JURÍDICO DO ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS**

 **Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho**, que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais e transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios………………………………………………………... 3

 **Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto**, que fixa os critérios de prova e de apreciação da insuficiência económica para a concessão da protecção jurídica ……………………………………………. 17

**II. MODELOS DE REQUERIMENTO DE APOIO JUDICIÁRIO**

 **Portaria n.º 1085.-B/2004, de 31 de Agosto**, que aprova os formulários de requerimento de protecção jurídica para pessoas singulares e para pessoas colectivas ou equiparadas. …………………………………. 25

**III. REGULAMENTO DE APOIO JUDICIÁRIO**

 Dec.Lei nº 391/88, de 26/10, alterado pelo Dec. Lei 112/89, pela Lei 46/96, de 03.09, pelo Dec.-Lei 192/92, de 30.05, pelo Dec.-Lei 133/96, de 13/08 e pelo Dec.-Lei 231/99, de 24-06 e Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro…………………………………………………………………………………………….. 27

**IV. REGIME ANTERIOR**

 **Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro** (actualizada até Dec.-Lei n.º 38/2003, de 08 de Março)………. 32

 **Portaria n.º 150/2002, de 19 de Janeiro** - Tabela de honorários – com tabela adaptada e actualizada com o valor da UC de 2004 – de Advogados, Advogados Estagiários e Solicitadores pelos serviços que prestem no âmbito do Apoio Judiciário………………………………………………………………………. 40

Nota:

A presente compilação envolveu um esforço de selecção, actualização e disposição dos diversos diplomas, classificados tematicamente. Embora disponibilizada gratuitamente pelo verbojuridico.net, a sua reprodução é unicamente admissível para fins de natureza pessoal e não dispensa a consulta do original publicado no Diário da República. Solicitamos que a compilação não seja objecto de substituição dos direitos autorais e que seja citada a respectiva fonte.

**I.**

**LEI DO ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS**

**Lei n.º 34/2004**

**de 29 de Julho**

**Altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais e transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

**Concepção e objectivos**

Artigo 1.º

**Finalidades**

1 – O sistema de acesso ao direito e aos tribunais destina-se a assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos.

2 – Para concretizar os objectivos referidos no número anterior, desenvolver-se-ão acções e mecanismos sistematizados de informação jurídica e de protecção jurídica.

Artigo 2.º

**Promoção**

1 – O acesso ao direito e aos tribunais constitui uma responsabilidade do Estado, a promover, designadamente, através de dispositivos de cooperação com as instituições representativas das profissões forenses.

2 – O acesso ao direito compreende a informação jurídica e a protecção jurídica.

Artigo 3.º

**Funcionamento**

1 – O sistema de acesso ao direito e aos tribunais funcionará por forma que os serviços prestados aos seus utentes sejam qualificados e eficazes.

2 – O Estado garante uma adequada remuneração bem como o reembolso das despesas realizadas aos profissionais forenses que intervierem no sistema de acesso ao direito e aos tribunais, em termos a regular por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça.

3 – É vedado aos profissionais forenses que prestem serviços no âmbito do acesso ao direito em qualquer das suas modalidades auferir, com base neles, remuneração diversa da que tiverem direito nos termos da presente lei e da portaria referida no número anterior.

CAPÍTULO II

**Informação jurídica**

Artigo 4.º

**Dever de informação**

Incumbe ao Estado realizar, de modo permanente e planeado, acções tendentes a tornar conhecido o direito e o ordenamento legal, através de publicação e de outras formas de comunicação, com vista a proporcionar um melhor exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos.

Artigo 5.º

**Serviços de informação jurídica**

1 – No âmbito das acções referidas no artigo anterior serão gradualmente criados serviços de acolhimento nos tribunais e serviços judiciários.

2 – Compete à Ordem dos Advogados, com a colaboração do Ministério da Justiça, prestar a informação jurídica, no âmbito da protecção jurídica, nas modalidades de consulta jurídica e apoio judiciário.

CAPÍTULO III

**Protecção jurídica**

SECÇÃO I

**Disposições gerais**

Artigo 6.º

**Âmbito de protecção**

1 – A protecção jurídica reveste as modalidades de consulta jurídica e de apoio judiciário.

2 – A protecção jurídica é concedida para questões ou causas judiciais concretas ou susceptíveis de concretização em que o utente tenha um interesse próprio e que versem sobre direitos directamente lesados ou ameaçados de lesão.

3 – Lei própria regulará os sistemas destinados à tutela dos interesses colectivos ou difusos e dos direitos só indirecta ou reflexamente lesados ou ameaçados de lesão.

4 – No caso de litígio transfronteiriço, em que os tribunais competentes pertençam a outro Estado da União Europeia, a protecção jurídica abrange ainda o apoio pré-contencioso e os encargos específicos decorrentes do carácter transfronteiriço do litígio, em termos a definir por lei.

Artigo 7.º

**mbito pessoal**

1 – Têm direito a protecção jurídica, nos termos da presente lei, os cidadãos nacionais e da União Europeia, bem como os estrangeiros e os apátridas com título de residência válido num Estado membro da União Europeia, que demonstrem estar em situação de insuficiência económica.

2 – Aos estrangeiros sem título de residência válido num Estado membro da União Europeia é reconhecido o direito a protecção jurídica, na medida em que ele seja atribuído aos Portugueses pelas leis dos respectivos Estados.

3 – As pessoas colectivas têm apenas direito à protecção jurídica na modalidade de apoio judiciário, devendo para tal fazer a prova a que alude o n.º 1.

4 – A protecção jurídica não pode ser concedida às pessoas que alienaram ou oneraram todos ou parte dos seus bens para se colocarem em condições de o obter, nem, tratando-se de apoio judiciário, aos cessionários do direito ou objecto controvertido, quando a cessão tenha sido realizada com o propósito de obter aquele benefício.

Artigo 8.º

**Insuficiência económica**

1 – Encontra-se em situação de insuficiência económica aquele que, tendo em conta factores de natureza económica e a respectiva capacidade contributiva, não tem condições objectivas para suportar pontualmente os custos de um processo.

2 – O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, às pessoas colectivas não referidas no número seguinte.

3 – A insuficiência económica das sociedades, dos comerciantes em nome individual nas causas relativas ao exercício do comércio e dos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada deve ser aferida tendo em conta, designadamente, o volume de negócios, o valor do capital e do património e o número de trabalhadores ao seu serviço e os lucros distribuídos nos três últimos exercícios findos.

4 – Em caso de dúvida sobre a verificação de uma situação de insuficiência económica, pode ser solicitado pelo dirigente máximo do serviço de segurança social que aprecia o pedido que o requerente autorize, por escrito, o acesso a informações e documentos bancários e que estes sejam exibidos perante tal serviço e, quando tal se justifique, perante a administração tributária.

5 – A prova e a apreciação da insuficiência económica devem ser feitas de acordo com os critérios estabelecidos e publicados em anexo à presente lei.

Artigo 9.º

**Isenções**

Estão isentos de impostos, emolumentos e taxas os requerimentos, certidões e quaisquer outros documentos pedidos para fins de protecção jurídica.

Artigo 10.º

**Cancelamento da protecção jurídica**

1 – A protecção jurídica é retirada, quer na sua totalidade quer relativamente a alguma das suas modalidades:

a) Se o requerente adquirir meios suficientes para poder dispensá-la;

b) Quando se prove por novos documentos a insubsistência das razões pelas quais foi concedida;

c) Se os documentos que serviram de base à concessão forem declarados falsos por decisão com trânsito em julgado;

d) Se, em recurso, for confirmada a condenação do requerente como litigante de má fé;

e) Se, em acção de alimentos provisórios, for atribuída ao requerente uma quantia para custeio da demanda.

2 – No caso da alínea a) do número anterior, o requerente deve declarar, logo que o facto se verifique, que está em condições de dispensar a protecção jurídica em alguma ou em todas as modalidades concedidas, sob pena de ficar sujeito às sanções previstas para a litigância de má fé.

3 – A protecção jurídica pode ser retirada oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, da parte contrária, do patrono nomeado ou do solicitador de execução designado.

4 – O requerente de protecção jurídica é sempre ouvido.

5 – Sendo retirada a protecção jurídica concedida, a decisão é comunicada ao tribunal competente e à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores, conforme os casos.

Artigo 11.º

**Caducidade**

1 – A protecção jurídica caduca nas seguintes situações:

a) Pelo falecimento da pessoa singular ou pela extinção ou dissolução da pessoa colectiva a quem foi concedido, salvo se os sucessores na lide, no incidente da sua habilitação, juntarem cópia do requerimento de apoio judiciário e os mesmos vierem a ser deferidos;

b) Pelo decurso do prazo de um ano após a sua concessão sem que tenha sido prestada consulta ou instaurada acção em juízo, por razão imputável ao requerente.

2 – O apoio judiciário nas modalidade de nomeação e pagamento de honorários de patrono e pagamento faseado de honorários de patrono nomeado é incompatível com o patrocínio pelo Ministério Público nos termos previstos no Código de Processo do Trabalho.

Artigo 12.º

**Impugnação**

Da decisão que determine o cancelamento ou verifique a caducidade da protecção jurídica cabe impugnação judicial, que segue os termos dos artigos 27.º e 28.º

Artigo 13.º

**Aquisição de meios económicos suficientes**

1 – Caso se verifique que o requerente de protecção jurídica possuía, à data do pedido, ou adquiriu no decurso da causa ou no prazo de quatro anos após o seu termo, meios económicos suficientes para pagar honorários, despesas, custas, imposto, emolumentos, taxas e quaisquer outros encargos de cujo pagamento haja sido declarado isento, é instaurada acção para cobrança das respectivas importâncias pelo Ministério Público ou por qualquer outro interessado.

2 – Para os efeitos do número anterior, presume-se aquisição de meios económicos suficientes a obtenção de vencimento na acção, ainda que meramente parcial, salvo se, pela sua natureza ou valor, o que se obtenha não possa ser tido em conta na apreciação da insuficiência económica nos termos do artigo 8.º

3 – A acção a que se refere o n.º 1 segue a forma sumaríssima, podendo o juiz condenar no próprio processo, no caso previsto no número anterior.

4 – Para fundamentar a decisão, na acção a que se refere o n.º 1, o tribunal deve pedir parecer à segurança social.

5 – As importâncias cobradas revertem para o Cofre Geral dos Tribunais, sem prejuízo de serem pagos despesas e honorários nos termos de nota apresentada pelo patrono, deduzidos os montantes devidos a título de remuneração de patrono nos termos da presente lei.

6 – O disposto nos números anteriores não prejudica a instauração de procedimento criminal se, para beneficiar da protecção jurídica, o requerente cometer crime.

SECÇÃO II

**Consulta jurídica**

Artigo 14.º

**Âmbito**

1 – A consulta jurídica abrange a apreciação liminar da inexistência de fundamento legal da pretensão, para efeito de nomeação de patrono oficioso.

2 – A consulta jurídica pode compreender a realização de diligências extrajudiciais ou comportar mecanismos informais de mediação e conciliação, conforme constar do regulamento dos gabinetes de consulta jurídica.

3 – Da apreciação que conclua pela inexistência de fundamento legal de pretensão cabe reclamação para o conselho distrital da Ordem dos Advogados, que assegura sempre a reapreciação, nos termos do regulamento dos gabinetes de consulta jurídica.

4 – O regulamento referido nos números anteriores é proposto pela Ordem dos Advogados e aprovado por portaria do Ministro da Justiça.

Artigo 15.º

**Gabinetes de consulta jurídica**

1 – Em cooperação com a Ordem dos Advogados e com as autarquias locais interessadas, o Ministério da Justiça garante a existência de gabinetes de consulta jurídica, com vista à gradual cobertura territorial do País.

2 – Os gabinetes de consulta jurídica referidos no número anterior podem abranger a prestação de serviços por solicitadores, em moldes a convencionar entre a respectiva Câmara e a Ordem dos Advogados.

SECÇÃO III

**Apoio judiciário**

Artigo 16.º

**Modalidades**

1 – O apoio judiciário compreende as seguintes modalidades:

a) Dispensa total ou parcial de taxa de justiça e demais encargos com o processo;

b) Nomeação e pagamento de honorários de patrono;

c) Pagamento da remuneração do solicitador de execução designado;

d) Pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo, de honorários de patrono nomeado e de remuneração do solicitador de execução designado;

e) Pagamento de honorários de defensor oficioso.

2 – Na modalidade referida na alínea d) do número anterior não são exigíveis as prestações que se vençam após o decurso de quatro anos desde o trânsito em julgado da decisão final sobre a causa.

3 – Se o requerente de apoio judiciário for uma pessoa colectiva, estabelecimento individual de responsabilidade limitada ou comerciante em nome individual e a causa for relativa ao exercício do comércio, o apoio judiciário não compreende a modalidade referida na alínea d) do n.º 1.

4 – No caso de pedido de apoio judiciário por residente noutro Estado membro da União Europeia para acção em que tribunais portugueses sejam competentes, o apoio judiciário abrange os encargos específicos decorrentes do carácter transfronteiriço do litígio em termos a definir por lei.

Artigo 17.º

**Âmbito de aplicação**

1 – O regime de apoio judiciário aplica-se em todos os tribunais e nos julgados de paz, qualquer que seja a forma do processo.

2 – O regime de apoio judiciário aplica-se, também, com as devidas adaptações, aos processos de contra-ordenações e aos processos de divórcio por mútuo consentimento, cujos termos corram nas conservatórias do registo civil.

Artigo 18.º

**Oportunidade do pedido de apoio judiciário**

1 – O apoio judiciário é concedido independentemente da posição processual que o requerente ocupe na causa e do facto de ter sido já concedido à parte contrária.

2 – O apoio judiciário deve ser requerido antes da primeira intervenção processual, salvo se a situação de insuficiência económica for superveniente ou se, em virtude do decurso do processo, ocorrer um encargo excepcional, suspendendo-se, nestes casos, o prazo para pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo até à decisão definitiva do pedido de apoio judiciário, aplicando-se o disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 24.º

3 – Nos casos referidos no número anterior, o apoio judiciário deve ser requerido antes da primeira intervenção processual que ocorra após o conhecimento da respectiva situação.

4 – O apoio judiciário mantém-se para efeitos de recurso, qualquer que seja a decisão sobre a causa, e é extensivo a todos os processos que sigam por apenso àquele em que essa concessão se verificar, sendo-o também ao processo principal, quando concedido em qualquer apenso.

5 – O apoio judiciário mantém-se ainda para as execuções fundadas em sentença proferida em processo em que essa concessão se tenha verificado.

6 – Declarada a incompetência do tribunal, mantém-se, todavia, a concessão do apoio judiciário, devendo a decisão definitiva ser notificada ao patrono para este se pronunciar sobre a manutenção ou escusa do patrocínio.

7 – No caso de o processo ser desapensado por decisão com trânsito em julgado, o apoio concedido manter-se-á, juntando-se oficiosamente ao processo desapensado certidão da decisão que o concedeu, sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior.

SECÇÃO IV

**Procedimento**

Artigo 19.º

**Legitimidade**

A protecção jurídica pode ser requerida:

a) Pelo interessado na sua concessão;

b) Pelo Ministério Público em representação do interessado;

c) Por advogado, advogado estagiário ou solicitador, em representação do interessado, bastando para comprovar essa representação as assinaturas conjuntas do interessado e do patrono.

Artigo 20.º

**Competência para a decisão**

1 – A decisão sobre a concessão de protecção jurídica compete ao dirigente máximo dos serviços de segurança social da área de residência ou sede do requerente, de acordo com os critérios estabelecidos e publicados em anexo à presente lei, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 – Se os serviços da segurança social, perante um caso concreto, entenderem não dever aplicar o resultado da apreciação efectuada nos termos do número anterior, remetem o pedido, acompanhado de informação fundamentada, para uma comissão constituída por um magistrado designado pelo Conselho Superior da Magistratura, um magistrado do Ministério Público designado pelo Conselho Superior do Ministério Público, um advogado designado pela Ordem dos Advogados e um representante do Ministério da Justiça, a qual decide e remete tal decisão aos serviços da segurança social.

3 – No caso de o requerente não residir ou não ter a sua sede em território nacional, a decisão referida no número anterior compete ao dirigente máximo dos serviços de segurança social onde tiver sido entregue o requerimento.

4 – A competência referida no número anterior é delegável, mas é insusceptível de subdelegação.

Artigo 21.º

**Juízo sobre a existência de fundamento legal da pretensão**

A nomeação de patrono oficioso, pela Ordem dos Advogados, destinada à propositura de uma acção depende de juízo sobre a existência de fundamento legal da pretensão, feito em sede de consulta jurídica.

Artigo 22.º

**Requerimento**

1 – O requerimento de protecção jurídica é apresentado em qualquer serviço de atendimento ao público dos serviços de segurança social.

2 – O requerimento de protecção jurídica é formulado em modelo, a aprovar por portaria dos ministros com a tutela da justiça e da segurança social, que é facultado, gratuitamente, junto da entidade referida no número anterior e pode ser apresentado pessoalmente, por telecópia, por via postal ou por transmissão electrónica, neste caso através do preenchimento do respectivo formulário digital, acessível por ligação e comunicação informática.

3 – Quando o requerimento é apresentado por via postal, o serviço receptor remete ao requerente uma cópia com o carimbo de recepção aposto.

4 – O pedido deve especificar a modalidade de protecção jurídica pretendida, nos termos dos artigos 6.º e 16.º, e, sendo caso disso, quais as modalidades que pretende cumular.

5 – O pedido deve ser feito em duplicado se for apresentado por uma sociedade, estabelecimento individual de responsabilidade limitada ou comerciante em nome individual e a causa for relativa ao exercício do comércio, sendo uma das cópias remetida, pelos serviços de segurança social, ao Ministério Público da comarca da residência ou sede do requerente, a fim de, verificados os pressupostos legais, ser instaurado processo de insolvência ou de recuperação da empresa.

6 – A prova da entrega do requerimento de protecção jurídica pode ser feita:

a) Mediante exibição ou entrega de cópia com carimbo de recepção do requerimento apresentado pessoalmente ou por via postal;

b) Por qualquer meio idóneo de certificação mecânica ou electrónica da recepção no serviço competente do requerimento quando enviado por telecópia ou transmissão electrónica.

7 – É da competência dos serviços da segurança social a identificação rigorosa dos elementos referentes aos beneficiários, bem como a identificação precisa do fim a que se destina o apoio judiciário, para os efeitos previstos no n.º 5 do artigo 24.º e nos artigos 30.º e 31.º

Artigo 23.º

**Audiência prévia**

A audiência prévia do requerente de protecção jurídica tem obrigatoriamente lugar no casos em que está proposta uma decisão de indeferimento do pedido formulado, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 24.º

**Autonomia do procedimento**

1 – O procedimento de protecção jurídica na modalidade de apoio judiciário é autónomo relativamente à causa a que respeite, não tendo qualquer repercussão sobre o andamento desta, com excepção do previsto nos números seguintes.

2 – Nos casos previstos no n.º 4 do artigo 467.º do Código de Processo Civil e, bem assim, nos casos em que, independentemente das circunstâncias referidas naquele normativo, está pendente impugnação da decisão relativa à concessão de apoio judiciário e o autor pretende beneficiar deste para dispensa da taxa de justiça, deve juntar à petição inicial documento comprovativo da apresentação do respectivo pedido.

3 – Nos casos previstos no número anterior, o autor deve efectuar o pagamento da taxa de justiça inicial no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão que indefira, em definitivo, o pedido de apoio judiciário, sob a cominação prevista no n.º 5 do artigo 467.º do Código de Processo Civil.

4 – Quando o pedido de apoio judiciário é apresentado na pendência de acção judicial e o requerente pretende a nomeação de patrono, o prazo que estiver em curso interrompe-se com a junção aos autos do documento comprovativo da apresentação do requerimento com que é promovido o procedimento administrativo.

5 – O prazo interrompido por aplicação do disposto no número anterior inicia-se, conforme os casos:

a) A partir da notificação ao patrono nomeado da sua designação;

b) A partir da notificação ao requerente da decisão de indeferimento do pedido de nomeação de patrono.

Artigo 25.º

**Prazo**

1 – O prazo para a conclusão do procedimento administrativo e decisão sobre o pedido de protecção jurídica é de 30 dias, é contínuo, não se suspende durante as férias judiciais e, se terminar em dia em que os serviços da segurança social estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

2 – Decorrido o prazo referido no número anterior sem que tenha sido proferida uma decisão, considera-se tacitamente deferido e concedido o pedido de protecção jurídica.

3 – No caso previsto no número anterior é suficiente a menção em tribunal da formação do acto tácito e, quando estiver em causa um pedido de nomeação de patrono, a tramitação subsequente à formação do acto tácito obedecerá às seguintes regras:

a) Nos casos em que o pedido tiver sido apresentado na pendência de acção judicial, o tribunal em que a causa está pendente notifica a Ordem dos Advogados para proceder à nomeação do mandatário forense;

b) Nos casos em que o pedido não tiver sido apresentado na pendência de acção judicial, incumbe ao interessado solicitar à Ordem dos Advogados a nomeação do mandatário forense, mediante exibição do documento comprovativo da apresentação do requerimento de protecção jurídica.

4 – Os serviços da segurança social enviam mensalmente relação dos pedidos de protecção jurídica tacitamente deferidos à comissão prevista no n.º 2 do artigo 20.º, à Direcção-Geral da Administração da Justiça, à Ordem dos Advogados, se o pedido envolver a nomeação de patrono, e, se o requerimento tiver sido apresentado na pendência de acção judicial, ao tribunal em que esta se encontra pendente.

Artigo 26.º

**Notificação e impugnação da decisão**

1 – A decisão final sobre o pedido de protecção jurídica é notificada ao requerente e, se o pedido envolver a designação de patrono, também à Ordem dos Advogados.

2 – A decisão sobre o pedido de protecção jurídica não admite reclamação nem recurso hierárquico ou tutelar, sendo susceptível de impugnação judicial nos termos dos artigos 27.º e 28.º

3 – A decisão a que se refere o artigo 21.º é susceptível de impugnação para o conselho distrital da Ordem dos Advogados territorialmente competente.

4 – Se o requerimento tiver sido apresentado na pendência de acção judicial, a decisão final sobre o pedido de apoio judiciário é notificada ao tribunal em que a acção se encontra pendente, bem como, através deste, à parte contrária.

5 – A parte contrária na acção judicial para que tenha sido concedido apoio judiciário tem legitimidade para impugnar a decisão nos termos do n.º 2.

Artigo 27.º

**Impugnação judicial**

1 – A impugnação judicial pode ser intentada directamente pelo interessado, não carecendo de constituição de advogado, e deve ser entregue no serviço de segurança social que apreciou o pedido de protecção jurídica ou no conselho distrital da Ordem dos Advogados que negou nomeação de patrono, no prazo de 15 dias após o conhecimento da decisão.

2 – O pedido de impugnação deve ser escrito, mas não carece de ser articulado, sendo apenas admissível prova documental, cuja obtenção pode ser requerida através do tribunal.

3 – Recebida a impugnação, o serviço de segurança social ou o conselho distrital da Ordem dos Advogados dispõe de 10 dias para revogar a decisão sobre o pedido de protecção jurídica ou, mantendo-a, enviar aquela e cópia autenticada do processo administrativo ao tribunal competente.

Artigo 28.º

**Tribunal competente**

1 – É competente para conhecer e decidir a impugnação o tribunal da comarca em que está sediado o serviço de segurança social que apreciou o pedido de protecção jurídica ou, caso o pedido tenha sido formulado na pendência da acção, o tribunal em que esta se encontra pendente.

2 – Nas comarcas onde existem tribunais judiciais de competência especializada ou de competência específica, a impugnação deve respeitar as respectivas regras de competência.

3 – Se o tribunal se considerar incompetente, remete para aquele que deva conhecer da impugnação e notifica o interessado.

4 – Recebida a impugnação, esta é distribuída, quando for caso disso, e imediatamente conclusa ao juiz, que, por meio de despacho concisamente fundamentado, decide, concedendo ou recusando o provimento, por extemporaneidade ou manifesta inviabilidade.

Artigo 29.º

**Alcance da decisão final**

1 – A decisão que defira o pedido de protecção jurídica especifica as modalidades e a concreta medida do apoio concedido.

2 – Para concretização do benefício de apoio judiciário nas modalidades previstas na alínea a) e na primeira parte da alínea d) do artigo 16.º, deve o autor juntar à petição inicial documento comprovativo da sua concessão ou da apresentação do respectivo pedido.

3 – O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à apresentação das peças processuais ou das notificações a que se referem os artigos 24.º e 26.º do Código das Custas Judiciais.

4 – O indeferimento do pedido de apoio judiciário importa a obrigação do pagamento das custas devidas nos termos do Código das Custas Judiciais, bem como o pagamento ao Cofre Geral dos Tribunais da remuneração devida ao patrono nomeado.

5 – Não havendo decisão final quanto ao pedido de apoio judiciário no momento em que deva ser efectuado o pagamento das custas e encargos do processo judicial, proceder-se-á do seguinte modo:

a) No caso de não ser ainda conhecida a decisão do serviço da segurança social competente, fica suspenso o prazo para proceder ao respectivo pagamento até que tal decisão seja comunicada ao requerente;

b) Tendo havido já decisão negativa do serviço da segurança social, o pagamento é devido desde a data da sua comunicação ao requerente, de acordo com o disposto no Código das Custas Judiciais, sem prejuízo do posterior reembolso das quantias pagas no caso de procedência da impugnação daquela decisão.

Artigo 30.º

**Nomeação de patrono**

1 – Nos casos em que é concedido apoio judiciário, na modalidade de nomeação de patrono, compete à Ordem dos Advogados a escolha e nomeação de advogado, de acordo com os respectivos estatutos, regras processuais e regulamentos internos.

2 – A nomeação de patrono deve, em regra, recair em advogado com escritório na comarca onde o processo corre termos.

3 – Na observância dos estatutos, regras processuais e regulamentos internos da Câmara dos Solicitadores, a nomeação pode igualmente recair sobre solicitador, em moldes a convencionar entre a respectiva Câmara e a Ordem dos Advogados.

4 – Para concretização do disposto no n.º 1, a nomeação de patrono é feita no prazo de 15 dias contados a partir da notificação referida no n.º 1 do artigo 26.º, salvo quando haja lugar ao juízo referido no artigo 21.º, em que o prazo é de 30 dias.

5 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o conselho distrital da Ordem dos Advogados pode impugnar a decisão que deferiu o pedido de apoio judiciário, nos termos dos artigos 27.º e 28.º

Artigo 31.º

**Notificação da nomeação**

1 – A nomeação de patrono é notificada pela Ordem dos Advogados ao requerente e ao patrono nomeado e, nos casos previstos no n.º 4 do artigo 26.º, para além de ser feita com a expressa advertência do início do prazo judicial, é igualmente comunicada ao tribunal.

2 – A notificação da decisão de nomeação do patrono é feita com menção expressa, quanto ao requerente, do nome e escritório do patrono bem como do dever de lhe dar colaboração, sob pena de o apoio judiciário lhe ser retirado.

3 – A comunicação ao tribunal referida no n.º 1 pode ser realizada por via postal, por telecópia ou por meios telemáticos.

4 – A notificação da decisão de nomeação de patrono, cumprido o disposto no artigo 21.º, é feita em sede de consulta jurídica, entregando-se ao beneficiário do apoio judiciário cópia da notificação a que se alude no n.º 2, devendo a mesma ser assinada por este.

Artigo 32.º

**Substituição do patrono**

1 – O beneficiário do apoio judiciário pode, em qualquer processo, requerer à Ordem dos Advogados a substituição do patrono nomeado, fundamentando o seu pedido.

2 – Deferido o pedido de substituição, aplicam-se, com as devidas adaptações, os termos dos artigos 34.º e seguintes.

Artigo 33.º

**Prazo de propositura da acção**

1 – O patrono nomeado para a propositura da acção deve intentá-la nos 30 dias seguintes à notificação da nomeação, apresentando justificação à Ordem dos Advogados no caso de não instauração da acção naquele prazo.

2 – O patrono nomeado pode requerer à Ordem dos Advogados a prorrogação do prazo previsto no número anterior, fundamentando o pedido.

3 – Quando não for apresentada justificação, ou esta não for julgada satisfatória, a Ordem dos Advogados notifica o conselho de deontologia junto do conselho distrital onde o patrono nomeado se encontra inscrito, para que proceda à apreciação de eventual responsabilidade disciplinar, competindo à Ordem dos Advogados a nomeação de novo patrono ao requerente nos termos previstos no n.º 5 do artigo 34.º

4 – A acção considera-se proposta na data em que for apresentado o pedido de nomeação de patrono.

Artigo 34.º

**Pedido de escusa**

1 – O patrono nomeado pode pedir escusa, mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho distrital da Ordem dos Advogados ou ao presidente da secção da Câmara dos Solicitadores, no qual se contenha a alegação dos motivos da escusa.

2 – O pedido de escusa, formulado nos termos do número anterior e apresentado na pendência do processo, interrompe o prazo que estiver em curso, com a junção dos respectivos autos de documento comprovativo do referido pedido, aplicando-se o disposto no n.º 5 do artigo 24.º

3 – O patrono nomeado deve comunicar no processo o facto de ter dirigido ao conselho distrital o pedido de escusa, para os efeitos previstos no n.º 2.

4 – A Ordem dos Advogados ou a Câmara dos Solicitadores aprecia e delibera sobre o pedido de escusa no prazo de 15 dias.

5 – Sendo concedida a escusa, a Ordem dos Advogados procede imediatamente à nomeação e designação de novo patrono, excepto no caso de fundamento do pedido de escusa ser a inexistência de fundamento legal da pretensão, caso em que pode recusar nova nomeação para o mesmo fim.

6 – O disposto nos n.os 1 a 4 aplica-se aos casos de escusa por circunstâncias supervenientes.

Artigo 35.º

**Substituição em diligência processual**

1 – O patrono nomeado pode substabelecer, com reserva, para diligência determinada, indicando logo o seu substituto ou pedindo à Ordem dos Advogados que proceda à nomeação do substituto.

2 – O patrono nomeado deve comunicar à Ordem dos Advogados os precisos termos da realização do substabelecimento, justificando a conveniência do mesmo.

3 – Quando não for apresentada comunicação, o conselho de deontologia junto do conselho distrital onde o patrono nomeado estiver inscrito procede à apreciação de eventual responsabilidade disciplinar.

Artigo 36.º

**Encargos**

Sempre que haja um processo judicial, os encargos decorrentes da concessão de protecção jurídica, em qualquer das suas modalidades, são levados a regra de custas a final.

Artigo 37.º

**Regime subsidiário**

São aplicáveis ao procedimento de concessão de protecção jurídica as disposições do Código do Procedimento Administrativo em tudo o que não esteja especialmente regulado na presente lei.

Artigo 38.º

**Contagem de prazos**

Aos prazos processuais previstos na presente lei aplicam-se as disposições da lei processual civil.

CAPÍTULO IV

**Disposições especiais sobre processo penal**

Artigo 39.º

**Nomeação de defensor**

1 – A nomeação do defensor ao arguido, a dispensa de patrocínio e a substituição são feitas nos termos do Código de Processo Penal e em conformidade com os artigos seguintes.

2 – A nomeação é antecedida da advertência ao arguido do seu direito a escolher e constituir defensor e a requerer a concessão de apoio judiciário, podendo neste caso escolher de acordo com as disponibilidades de patrocínio a assegurar em regulamento aprovado pela Ordem dos Advogados, e que, não constituindo defensor, nem requerendo a concessão de apoio judiciário, ou este não lhe sendo concedido, pode ser responsável pelo pagamento dos honorários do defensor, bem como das despesas em que este incorrer com a sua defesa.

3 – Nos casos em que o arguido não tiver escolhido defensor ou requerido e obtido apoio judiciário, no final do processo, deve o tribunal, tendo em atenção adequada ponderação da suficiência económica e as circunstâncias do caso, imputar-lhe o pagamento de taxa de justiça e demais encargos do processo, incluindo o pagamento dos honorários do defensor oficioso, nos termos legais.

4 – O requerimento para a concessão de apoio judiciário não afecta a marcha do processo.

Artigo 40.º

**Escolha de advogado**

1 – A autoridade judiciária a quem incumbir a nomeação disponibiliza ao arguido listas de advogados para efeitos da escolha de defensor.

2 – As listas referidas no número anterior são elaboradas nos termos do regulamento previsto no n.º 2 do artigo anterior, aprovado pela Ordem dos Advogados.

Artigo 41.º

**Escalas**

1 – Para a assistência ao primeiro interrogatório de arguido detido ou para audiência em processo sumário ou outras diligências urgentes previstas no Código de Processo Penal, a nomeação recai em defensor escolhido, independentemente da indicação prevista no artigo anterior.

2 – A Ordem dos Advogados deve, para os efeitos da nomeação prevista no número anterior, organizar escalas de presenças de advogados, comunicando-as aos tribunais.

3 – A nomeação deve recair em defensor que, constando das escalas, se encontre presente.

4 – O defensor nomeado para um acto mantém-se para os actos subsequentes do processo, salvo se o defensor nomeado requerer a sua substituição, nos termos do artigo 35.º

Artigo 42.º

**Dispensa de patrocínio**

1 – O advogado nomeado defensor pode pedir dispensa de patrocínio invocando fundamento que considere justo.

2 – O tribunal decide no prazo de cinco dias após audição da Ordem dos Advogados, que se deve pronunciar, igualmente, em cinco dias.

3 – Enquanto não for substituído, o defensor nomeado para um acto mantém-se para os actos subsequentes do processo.

4 – Se o fundamento invocado para pedir a dispensa for a salvaguarda do segredo profissional, proceder-se-á em termos análogos aos do artigo 34.º

5 – O tribunal pode, em caso de urgência, nomear outro defensor até que a Ordem dos Advogados se pronuncie.

Artigo 43.º

**Constituição de mandatário**

1 – Cessam as funções do defensor nomeado sempre que o arguido constitua mandatário.

2 – O defensor nomeado não pode aceitar mandato do mesmo arguido, salvo se após a sua nomeação vier a ser recusada a concessão de apoio judiciário, implicando a aceitação do mandato a renúncia ao pagamento de qualquer quantia a título de honorários ou reembolso de despesas efectuadas enquanto defensor nomeado.

Artigo 44.º

**Disposições aplicáveis**

1 – Em tudo o que não esteja especialmente regulado no presente capítulo relativamente à concessão de protecção jurídica ao arguido em processo penal aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições do capítulo anterior, com excepção do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 18.º, devendo o apoio judiciário ser requerido até ao trânsito em julgado da decisão final.

2 – Ao pedido de protecção jurídica por quem pretenda constituir-se assistente ou formular ou contestar pedido de indemnização cível em processo penal aplica-se o disposto no capítulo anterior, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO V

**Disposições finais e transitórias**

Artigo 45.º

**Competências da Ordem dos Advogados**

1 – Sem prejuízo das competências próprias dos serviços da segurança social, a Ordem dos Advogados poderá exercer as competências previstas nesta lei, nos exactos termos nela consagrados, por meio de unidade orgânica própria destinada a gerir o sistema de acesso ao direito, com autonomia funcional e organizacional relativamente às suas restantes atribuições.

2 – A Ordem dos Advogados pode prever, ainda, no âmbito da regulamentação da unidade orgânica prevista no número anterior, a participação dos advogados estagiários, tendo em vista a prossecução dos interesses específicos da formação e do acesso à profissão de advogado.

3 – As regras sobre selecção dos profissionais forenses envolvidos respeitarão os princípios aplicáveis às entidades públicas e serão definidas por regulamento da Ordem dos Advogados, homologado pelo Ministro da Justiça.

4 – O Estado financia a Ordem dos Advogados no exercício das competências previstas nesta lei de acordo com regras a definir por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça.

5 – Sem prejuízo das competências do Tribunal de Contas, o Ministério da Justiça fiscaliza a utilização das verbas transferidas para a Ordem dos Advogados através de representante nomeado para uma comissão de fiscalização a criar junto da Ordem dos Advogados, no âmbito do organismo referido no n.º 1.

Artigo 46.º

**Colaboração de outras instituições com a Ordem dos Advogados**

A Ordem dos Advogados pode solicitar às instituições envolvidas no regime de acesso ao direito, designadamente à Câmara dos Solicitadores, a intervenção e colaboração adequada ao exercício das suas competências.

Artigo 47.º

**Gabinetes de consulta jurídica**

Os gabinetes de consulta jurídica actualmente existentes no quadro de aplicação do artigo 15.º são integrados no regime de consulta disposto na presente lei.

Artigo 48.º

**Comissão de acompanhamento**

A avaliação periódica da execução do disposto na presente lei é assegurada por uma comissão de acompanhamento constituída por dois representantes do Ministério da Justiça, um representante do Ministério das Finanças, um representante do Ministério da Segurança Social e do Trabalho e um representante da Ordem dos Advogados.

Artigo 49.º

**Encargos da segurança social**

Os encargos decorrentes da presente lei a assumir pelos serviços da segurança social são suportados pelo Orçamento do Estado, mediante transferência das correspondentes verbas para o orçamento da segurança social.

Artigo 50.º

**Norma revogatória**

É revogada a Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro.

Artigo 51.º

**Regime transitório**

1 – As alterações introduzidas pela presente lei aplicam-se apenas aos pedidos de apoio judiciário que sejam formulados após o dia 1 de Setembro de 2004.

2 – Aos processos de apoio judiciário iniciados até à entrada em vigor da presente lei é aplicável o regime legal anterior.

3 – Nos processos judiciais pendentes em 1 de Setembro de 2004 em que ainda não tenha sido requerido o benefício de apoio judiciário, este poderá ser requerido até ao trânsito em julgado da decisão final.

Artigo 52.º

**Transposição**

A presente lei efectua a transposição parcial da Directiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios.

Artigo 53.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor em 1 de Setembro de 2004, salvo o n.º 4 do artigo 6.º e o n.º 4 do artigo 16.º, que entram em vigor no dia 30 de Novembro de 2004.

Aprovada em 27 de Maio de 2004. O Presidente da Assembleia da República, João Bosco Mota Amaral. Promulgada em 12 de Julho de 2004. Publique-se. O Presidente da República, JORGE SAMPAIO. Referendada em 16 de Julho de 2004. O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

ANEXO

**I – Apreciação da insuficiência económica**

1 – A insuficiência económica é apreciada da seguinte forma:

a) O requerente cujo agregado familiar tem um rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica igual ou menor do que um quinto do salário mínimo nacional não tem condições objectivas para suportar qualquer quantia relacionada com os custos de um processo;

b) O requerente cujo agregado familiar tem um rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica superior a um quinto e igual ou menor do que metade do valor do salário mínimo nacional considera-se que tem condições objectivas para suportar os custos da consulta jurídica e por conseguinte não deve beneficiar de consulta jurídica gratuita, devendo, todavia, usufruir do benefício de apoio judiciário;

c) O requerente cujo agregado familiar tem um rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica superior a metade e igual ou menor do que duas vezes o valor do salário mínimo nacional tem condições objectivas para suportar os custos da consulta jurídica, mas não tem condições objectivas para suportar pontualmente os custos de um processo e, por esse motivo, deve beneficiar do apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado, previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º da presente lei;

d) Não se encontra em situação de insuficiência económica o requerente cujo agregado familiar tem um rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica superior a duas vezes o valor do salário mínimo nacional.

2 – Se o valor dos créditos depositados em contas bancárias e o montante de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado de que o requerente ou qualquer membro do seu agregado familiar sejam titulares forem superiores a 40 vezes o valor do salário mínimo nacional, considera-se que o requerente de protecção jurídica não se encontra em situação de insuficiência económica, independentemente do valor do rendimento do agregado familiar.

3 – Para os efeitos desta lei, considera-se que pertencem ao mesmo agregado familiar as pessoas que vivam em economia comum com o requerente de protecção jurídica.

**II – Cálculo do montante da prestação mensal na modalidade de pagamento faseado**

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do n.º I, o valor da prestação mensal do pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo, de honorários de patrono nomeado e de remuneração do solicitador de execução designado é o seguinte:

a) 1/72 do valor anual do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica, se este for igual ou inferior ao valor do salário mínimo nacional;

b) 1/36 do valor anual do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica, se este for superior ao valor do salário mínimo nacional.

**Portaria n.º 1085-A/2004,**

**de 31 de Agosto**

**Fixa os critérios de prova e de apreciação da insuficiência económica**

**para a concessão da protecção jurídica**

A Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, procedeu a alterações profundas no regime de acesso ao direito e aos tribunais com o claro fito de introduzir um maior rigor na concessão da protecção jurídica, assim assegurando o efectivo exercício de um direito constitucionalmente garantido.

A concessão do benefício passa agora a depender da apreciação da situação de insuficiência económica do requerente, efectuada de acordo com critérios objectivos previstos no referido diploma. Assim se restringe a disparidade de resultados na avaliação dos requerimentos, garantindo-se, outrossim, que o benefício é concedido a todos os que dele carecem, mas só aos que realmente precisam e na medida da sua necessidade.

A presente portaria procede à concretização dos critérios de prova e de apreciação da insuficiência económica, com vista à sua boa execução.

Enumeram-se, por um lado, os documentos que devem acompanhar o requerimento de protecção jurídica, procurando evitar, desta forma, a multiplicação de pedidos de informação complementar e, consequentemente, acelerar a tomada de decisão pela entidade competente.

É também concretizada a fórmula de cálculo do valor do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica a que se refere o critério de avaliação da insuficiência económica do requerente previsto na lei.

Reconhecendo as vantagens, para o Estado e para os beneficiários da protecção jurídica, da uniformização dos montantes e das datas de liquidação das prestações correspondentes ao apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado, definem-se quatro valores fixos de prestações e regras quanto à periodicidade da respectiva liquidação. A presente regulamentação responde assim ao propósito de simplificação do procedimento administrativo gizado na lei, atribuindo, simultaneamente, uma vantagem adicional aos beneficiários de apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado cujo valor da prestação, apurado nos termos da lei e concretizado pela presente portaria, se situe no intervalo entre um valor fixo e o valor fixo imediatamente seguinte. Nestes casos, o montante a liquidar é, pois, definido por referência ao valor fixo mais baixo.

Ainda no âmbito do apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado, prevê-se a possibilidade de suspensão do pagamento das prestações sempre que o respectivo somatório atinja determinado montante, sem prejuízo de eventual acerto a final.

Cumpre, por último, desenvolver o regime consagrado no n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, fixando a duração do mandato dos membros da comissão aí prevista e definindo regras relativas ao procedimento de decisão de concessão do pedido de protecção jurídica.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e da Segurança Social, da Família e da Criança, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 199.º da Constituição e da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, o seguinte:

CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Apresentação de documentos**

1 – Com o requerimento de protecção jurídica devem ser juntos os documentos referidos nos artigos 3.º a 5.º e 14.º e 15.º da presente portaria.

2 – O requerente deve juntar ainda, com o requerimento de protecção jurídica, outros documentos comprovativos das declarações prestadas, incluindo documentos de identificação pessoal do requerente e do respectivo agregado familiar, no caso de se tratar de pessoa singular, ou, tratando-se de pessoa colectiva ou equiparada, cópia do pacto social actualizado, no caso das sociedades, e outros documentos de identificação do requerente e respectivos representantes legais, se existirem.

3 – Sem prejuízo do pedido de apresentação de provas a que haja lugar nos termos da lei, a falta de entrega dos documentos referidos nos números anteriores suspende o prazo de produção do deferimento tácito do pedido de protecção jurídica.

Artigo 2.º

**Apreciação em concreto da insuficiência económica**

O disposto na presente portaria não prejudica a possibilidade de ser concretamente apreciada a situação económica dos requerentes de protecção jurídica, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho.

CAPÍTULO II

**Pessoas singulares**

SECÇÃO I

**Documentos**

Artigo 3.º

**Documentos relativos ao rendimento**

1 – Os factos relativos ao rendimento do requerente e das pessoas do seu agregado familiar são acompanhados das cópias da última declaração de rendimentos para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) que tenha sido apresentada e da respectiva nota de liquidação, se já tiver sido emitida, ou, na falta da referida declaração, de certidão emitida pelo serviço de finanças competente.

2 – É igualmente necessária a junção dos seguintes documentos, quer respeitantes ao requerente de protecção jurídica, quer às pessoas que com aquele vivam em economia comum:

a) Cópias dos recibos de vencimento emitidos pela entidade patronal nos últimos seis meses, no caso de se tratar de trabalhador dependente;

b) Cópias das declarações de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) referentes aos dois últimos trimestres e documentos comprovativos do respectivo pagamento, bem como cópias dos recibos emitidos nos últimos seis meses, no caso de se tratar de trabalhador independente;

c) Documento comprovativo do valor actualizado de qualquer prestação social de que seja beneficiário que tenha sido atribuída por sistema diverso do sistema de segurança social português;

d) Declaração de inscrição no centro de emprego, se se tratar de desempregado que não beneficie de qualquer subsídio.

Artigo 4.º

**Documentos relativos aos activos patrimoniais**

1 – O requerente deve juntar os seguintes documentos relativos aos activos patrimoniais de que ele ou qualquer elemento do seu agregado familiar seja titular:

a) Cópia da caderneta predial actualizada ou certidão de teor matricial emitida pelo serviço de finanças competente e cópia do documento que haja titulado a respectiva aquisição, no caso de se tratar de bens imóveis;

b) Documento comprovativo do valor da cotação verificada no dia anterior ao da apresentação do requerimento ou cópia do documento que haja titulado a respectiva aquisição, tratando-se de valores mobiliários cotados em mercado regulamentado ou de participações sociais;

c) Cópias do livrete e do registo de propriedade, no caso de se tratar de veículos automóveis.

2 – Se o requerente ou as pessoas que com ele vivam em economia comum forem titulares dos órgãos de administração de pessoa colectiva ou sócios detentores de uma participação social igual ou superior a 10% do capital social de uma sociedade devem ser juntos ao requerimento de protecção jurídica os documentos exigidos no artigo 14.º relativamente à pessoa colectiva.

Artigo 5.º

**Documentos relativos a despesas com habitação**

O requerente deve juntar os seguintes documentos comprovativos da despesa suportada pelo agregado familiar com a respectiva habitação:

a) Cópia do contrato de arrendamento da casa de morada de família ou do último recibo de renda; ou

b) Documento comprovativo do pagamento da última prestação relativa a empréstimo para aquisição da casa de morada de família.

SECÇÃO II

**Apreciação do requerimento**

Artigo 6.º

**Rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica**

1 – Para efeitos do disposto no anexo da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, o rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica (Y(índice AP)) é o montante que resulta da diferença entre o valor do rendimento líquido completo do agregado familiar (Y(índice C)) e o valor da dedução relevante para efeitos de protecção jurídica (A), ou seja, Y(índice AP) = Y(índice B) – A.

2 – O rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica (Y(índice AP)) é expresso em múltiplos do salário mínimo nacional.

Artigo 7.º

**Rendimento líquido completo do agregado familiar**

1 – O valor do rendimento líquido completo do agregado familiar (Y(índice C)) resulta da soma do valor da receita líquida do agregado familiar (Y) com o montante da renda financeira implícita calculada com base nos activos patrimoniais do agregado familiar (Y(índice R)), ou seja, Y(índice C) = Y + Y(índice R).

2 – Por receita líquida do agregado familiar (Y) entende-se o rendimento depois da dedução do imposto sobre o rendimento, das contribuições obrigatórias dos empregados para regimes de segurança social e das contribuições dos empregadores para a segurança social.

3 – O cálculo da renda financeira implícita é efectuado nos termos previstos no artigo 10.º da presente portaria.

Artigo 8.º

**Dedução relevante para efeitos de protecção jurídica**

1 – O valor da dedução relevante para efeitos de protecção jurídica (A) resulta da soma do valor da dedução de encargos com necessidades básicas do agregado familiar (D) com o montante da dedução de encargos com a habitação do agregado familiar (H), ou seja, A = D + H.

2 – O valor da dedução de encargos com necessidades básicas do agregado familiar (D) resulta da aplicação da seguinte fórmula:

**D = (1 + n-1) x d x Yc**

**10**

3 – O montante da dedução de encargos com a habitação do agregado familiar (H) resulta da aplicação do coeficiente h ao valor do rendimento líquido completo do agregado familiar (Y(índice C)), ou seja, H = h x Y(índice C), em que h é determinado em função dos diversos escalões de rendimento, de acordo com o previsto no anexo II.

4 – O cálculo do montante da dedução de encargos com a habitação do agregado familiar (H) apenas tem lugar se o seu valor for superior ao montante da despesa efectivamente suportada pelo agregado familiar com o pagamento de renda da casa de morada de família ou de prestações para a sua aquisição ou no caso de não ter sido declarada qualquer despesa com a habitação do agregado familiar; caso o valor realmente despendido (B) seja inferior, é este o valor considerado.

Artigo 9.º

**Fórmula de cálculo do valor do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica**

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a fórmula de cálculo do valor do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica, especificada nos artigos anteriores e no anexo III, é a seguinte:

**YAP = [ 1 – (1 + n-1) x d – h] x Yc**

**10**

2 – Se, porém, o montante da despesa efectivamente suportada pelo agregado familiar com o pagamento de renda da casa de morada de família ou de prestações para a sua aquisição (B) for inferior ao montante que resulte da aplicação do coeficiente de dedução de encargos com a habitação do agregado familiar previsto no artigo anterior, a fórmula de cálculo do valor do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica é a seguinte:

**YAP = [ 1 – (1 + n-1) x d] x Yc – B**

**10**

Artigo 10.º

**Cálculo da renda financeira implícita**

1 – O montante da renda financeira implícita a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º é calculado mediante a aplicação de uma taxa de juro de referência ao valor dos activos patrimoniais do agregado familiar.

2 – A taxa de juro de referência é a taxa EURIBOR a seis meses correspondente ao valor médio verificado nos meses de Dezembro ou de Junho últimos, consoante o requerimento de protecção jurídica seja apresentado, respectivamente, no 1.º ou no 2.º semestre do ano civil em curso.

3 – Entende-se por valor dos bens imóveis aquele que for mais elevado entre o declarado pelo requerente no pedido de protecção jurídica, o inscrito na matriz predial e o constante do documento que haja titulado a respectiva aquisição.

4 – Quando se trate da casa de morada de família, no cálculo referido no n.º 1 apenas se contabiliza o valor daquela se for superior a € 100 000 e na estrita medida desse excesso.

5 – O valor das participações sociais e dos valores mobiliários é aquele que resultar da cotação observada em bolsa no dia anterior ao da apresentação do requerimento de protecção jurídica ou, na falta deste, o seu valor nominal.

6 – Entende-se por valor dos veículos automóveis o respectivo valor de mercado.

SECÇÃO III

**Modalidade de pagamento faseado**

Artigo 11.º

**Periodicidade da liquidação**

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a prestação mensal para pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo, de honorários de patrono nomeado e de remuneração do solicitador de execução designado, apurada de acordo com os critérios definidos no n.º II do anexo da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, é liquidada mensal, trimestral, semestral ou anualmente, pelo montante correspondente ao período em referência, nos termos definidos nos números seguintes.

2 – Se o valor da prestação apurado de acordo com os critérios definidos no n.º II do anexo da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, for igual ou superior a 0,5 UC, a liquidação é efectuada mensalmente.

3 – Se o valor da prestação apurado de acordo com os critérios definidos no n.º II do anexo da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, for inferior a 0,5 UC, a liquidação é efectuada trimestral ou semestralmente, consoante, respectivamente, o seu triplo ou o seu sêxtuplo perfaçam, no mínimo, 0,5 UC.

4 – Nos casos não abrangidos nos números anteriores, a liquidação da prestação apurada de acordo com os critérios definidos no n.º II do anexo da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, é efectuada anualmente.

Artigo 12.º

**Valor a liquidar**

O valor a liquidar pelo requerente é o constante da tabela do anexo IV desta portaria, o qual é definido por referência ao montante mensal, trimestral, semestral ou anual apurado nos termos do artigo anterior.

Artigo 13.º

**Limitação do número de prestações do pagamento faseado**

1 – Se o somatório das prestações pagas pelo beneficiário de apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado for, em dado momento, superior a quatro vezes o valor da taxa de justiça inicial, o beneficiário pode suspender o pagamento das restantes prestações; tratando-se de processo em que não seja devida taxa de justiça inicial, a suspensão pode ter lugar quando o somatório das prestações pagas pelo beneficiário for superior a 2 UC.

2 – Caso o beneficiário suspenda o pagamento das prestações, nos termos do número anterior, e da elaboração da conta resulte a existência de quantias em dívida por parte do mesmo, o seu pagamento pode ser efectuado, de forma faseada, em prestações de montante idêntico ao anteriormente estipulado pelos serviços de segurança social.

CAPÍTULO III

**Pessoas colectivas ou equiparadas**

Artigo 14.º

**Documentos relativos ao rendimento**

Se o requerente for uma pessoa colectiva, um estabelecimento individual de responsabilidade limitada ou um comerciante em nome individual em causa relativa ao exercício do comércio o requerimento de protecção jurídica deve ser acompanhado dos seguintes documentos relativos ao seu rendimento:

a) Cópia da última declaração de rendimentos para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) ou de IRS, consoante os casos, que tenha sido apresentada e da respectiva nota de liquidação, se já tiver sido emitida, ou, na falta da referida declaração, de certidão emitida pelo serviço de finanças competente;

b) Cópias das declarações de IVA referentes aos últimos 12 meses e documentos comprovativos do respectivo pagamento;

c) Cópias dos documentos de prestação de contas dos três últimos exercícios findos ou dos exercícios findos desde a constituição, no caso de esta ter ocorrido há menos de três anos;

d) Cópia do balancete do último trimestre, quando se trate de sociedade.

Artigo 15.º

**Documentos relativos ao activo e passivo**

1 – Se o requerente for uma pessoa colectiva, um estabelecimento individual de responsabilidade limitada ou um comerciante em nome individual em causa relativa ao exercício do comércio, o requerimento de protecção jurídica deve ser acompanhado dos documentos relativos aos activos patrimoniais, enunciados no n.º 1 do artigo 4.º da presente portaria, de que seja titular e, bem assim, do título de registo de outros bens móveis sujeitos a registo.

2- O requerente deve juntar ainda uma relação de todos os bens móveis sujeitos a registo que detenha por contratos de locação financeira, de aluguer de longa duração ou outros similares, com indicação do tipo, matrícula ou registo, marca, modelo, ano e valor.

CAPÍTULO IV

**Comissão de apreciação**

Artigo 16.º

**Mandato**

O mandato dos membros da comissão competente para decidir da concessão do pedido de protecção jurídica, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, tem a duração de três anos, é renovável e cessa com a designação dos respectivos substitutos.

Artigo 17.º

**Remessa do pedido para a comissão**

1 – A remessa do pedido de protecção jurídica para a comissão suspende o prazo de produção do deferimento tácito.

2 – A comissão decide da concessão do pedido de protecção jurídica no prazo de 15 dias contados da data da sua recepção.

Artigo 18.º

**Funcionamento**

Compete à comissão elaborar o seu regimento.

CAPÍTULO V

**Disposição final**

Artigo 19.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Setembro de 2004.

Em 26 de Agosto de 2004. O Ministro da Justiça, José Pedro Correia de Aguiar Branco. – O Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança, Fernando Mimoso Negrão.

****

****

****

**II.**

**MODELOS**

**Portaria n.º 1085-B/2004**

**de 31 de Agosto**

**Aprova os formulários de requerimento de protecção jurídica**

**para pessoas singulares e para pessoas colectivas ou equiparadas**

A Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais, estabelece no seu artigo 22.º que o requerimento de protecção jurídica é formulado em modelo a aprovar por portaria conjunta dos ministros com a tutela da justiça e da segurança social.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e da Segurança Social, da Família e da Criança, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, o seguinte:

**1.º**

São aprovados os formulários de requerimento de protecção jurídica para pessoas singulares e para pessoas colectivas ou equiparadas, mod. PJ 1-DGSS e mod. PJ 2-DGSS, respectivamente, anexos à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

**2.º**

É revogada a Portaria n.º 140/2002, de 12 de Fevereiro.

**3.º**

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2004.

Em 26 de Agosto de 2004.O Ministro da Justiça, José Pedro Correia de Aguiar Branco. - O Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança, Fernando Mimoso Negrão.

***— Nota:*** Os modelos de requerimento são disponibilizados em conjunto com a presente compilação de legislação, em ficheiros anexos, no formato PDF (Acrobat Reader).

**III.**

**REGULAMENTO DO APOIO JUDICIÁRIO**

**Dec.Lei nº 391/88, de 26/10, alterado pelo Dec. Lei 112/89, pela Lei 46/96, de 03.09, pelo Dec.-Lei 192/92, de 30.05, pelo Dec.-Lei 133/96, de 13/08 e pelo Dec.-Lei 231/99, de 24-06 e Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro (que revogou alguns artigos do diploma)**

# **Dec.Lei nº 391/88,**

# **de 26 de Outubro**

# PREÂMBULO

O Artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, prevê a obrigação, a cargo do Governo, da regulamentação do sistema de apoio judiciário e do seu regime financeiro, sendo certo que este deverá ser integrado no Cofre Geral dos Tribunais.

O sistema agora criado, não sendo irrealista, é ambicioso.

Desde logo, porque a dimensão do «acesso ao direito» é patentemente alargada.

Ganham sentido efectivo a informação e a consulta jurídica. O apoio judiciário adquire, pela primeira vez, uma feição tendente a possibilitar a todos os cidadãos um claro e inequívoco direito de, em juízo, pugnarem pelos seus legítimos interesses.

Este desiderato obtém-se, acima de tudo, pela garantia, que agora é segura, de que a todos para quem o custo da lide – e seja ele qual for – não seja, total ou parcialmente, suportável pelos recursos económicos de que dispõe esses custos serão diminuídos ou até isentados.

Além de que, e pela primeira vez a lei o prevê, a ponderação da repercussão que a eventual condenação em custas poderá vir a ter para a situação patrimonial da parte, mesmo que de per si não inibitória do pagamento das custas do processo, poderá justificar a concessão, total ou parcial, do apoio judiciário.

Depois assentou-se na ideia de que o apoio judiciário e, lato sensu, o acesso ao direito só serão passíveis de aceitação natural e assumidas por todos os profissionais do foro se aos principais protagonistas dessa tarefa, os advogados, for garantida compensação material de adequada dignidade, sendo certo que sempre não deixará o esforço despendido de representar inegável empenho profissional, grande desprendimento material e gratificante abnegação, colaborando, assim, «no acesso ao direito» nos termos consignados na alínea d) do Artigo 78.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março. Razão pela qual não pode a tabela ora instituída funcionar como padrão ou aferidor dos valores dos honorários praticados por advogados e solicitadores quando exerçam a sua profissão fora do enquadramento do presente regime do apoio judiciário.

A tarefa de regulamentação mostra-se, de algum modo, facilitada, tendo em conta o detalhe do diploma base; importará apenas proceder à integração reguladora, seguindo a ordem da articulação naquele exposta.

Pretende-se instituir uma forma simples e célere de pagamento dos honorários devidos, ancorada em tabelas aprovadas, após a audição da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores, nos termos previstos na lei.

Procede-se também à revogação do Decreto-Lei n.º 44/77, de 2 de Fevereiro, relativo à aplicação do regime de assistência judiciária nos tribunais do trabalho, o qual fica prejudicado perante o enquadramento do apoio judiciário ora instituído, o qual se mostra mais favorável aos requerentes do apoio judiciário.

Igualmente se adequa o estatuído no Código das Custas Judiciais relativo à procuradoria e custas de parte ao actual regime do apoio judiciário.

Por fim, estabelece-se ser o Cofre Geral dos Tribunais a entidade a que se refere a alínea c) do Artigo 6.” do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, o qual aprovou o Código de Processo Penal.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.’ 387-B/87, de 29 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do número l do Artigo 201.” da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

*(Texto completo actualizado a seguir)*

**Dec. Lei 112/89, de 13.04**

Altera a tabela anexa ao Decreto-Lei n.° 391/88, de 26 de Outubro, que regulamentou o sistema de apoio judiciário.

##### Dec.Lei 133/96, de 13/08

Altera o artº 11º. *(introdução no local próprio)*

**Lei 46/96, de 03.09**

**Artigo 3.º**

Altera o Artigo 1., n.º 2, do Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro *(introduzido no local próprio)*

### Decreto-Lei n.º 231/99 de 24 de Junho

Na área da justiça, tem vindo o Governo a proceder à revisão da legislação relativa à organização judiciária e a diferentes aspectos da vida forense, procurando dessa forma introduzir melhorias no funcionamento dos tribunais judiciais e nas próprias regras estatutárias respeitantes às magistraturas judicial e do Ministério Público e aos funcionários da justiça. Trata-se de um novo ciclo de reformas, depois de concluídas as alterações profundas levadas a cabo em 1996 no domínio do processo civil e em 1998 no domínio do processo penal.

A par disso, considerou-se necessário proceder a uma actualização das tabelas de honorários atribuídos aos advogados, advogados estagiários e solicitadores pelos serviços que prestam no âmbito do apoio judiciário. De facto, a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro, foi revista pela primeira vez em 1992 pelo Decreto-Lei n.º 102/92, de 30 de Maio, e tem-se mantido inalterada desde então, não obstante o n.º 4 do Artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, prever uma revisão anual da mesma.

Reconhece-se que a tabela aprovada em 1992 se acha hoje desactualizada, como, de resto, tem sido acentuado em diversas ocasiões pela Ordem dos Advogados, e tem originado diferentes tomadas de posição por parte de numerosos advogados. Por isso, optou-se por actualizar valores mínimos e máximos, revendo as notas à tabela de honorários.

Embora o Governo entenda que a legislação de apoio judiciário carece de uma revisão profunda, na linha das alterações introduzidas pela Lei n.º 46/96, de 3 de Setembro, importa desde já proceder às alterações mais urgentes.

Aproveita-se a ocasião para introduzir alterações de pormenor no Decreto-Lei n.º 391/88, nomeadamente no que toca à compensação dos advogados, advogados estagiários e solicitadores por despesas adequadas embora não documentadas, à atribuição de um adiantamento por conta de honorários e à irrelevância dos atrasos imputáveis aos serviços do Estado na liquidação dos honorários e despesas em matéria de prescrição presuntiva. Opera-se ainda a adequação de um preceito deste diploma ao novo Código das Custas Judiciais.

Assim, no desenvolvimento do regime jurídico constante do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, e ao abrigo do disposto no Artigo 198.º, n.º 1, alínea c), da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo 1.º

São alterados os Artigos 4.º, 11.º, 14.º, 17.º, 19.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro, nos seguintes termos:

*(alterações introduzidas nos locais próprios)*

#### Artigo 2.º

A tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro, com as modificações que lhe introduziram os Decretos-Leis n.os 112/89, de 13 de Abril, e 102/92, de 30 de Maio, é alterada de acordo com o previsto na tabela anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

#### Artigo 3.º

A tabela anexa bem como o regime de pagamento de honorários estabelecido pelos Decretos-Leis n.os 387-B/87, de 29 de Dezembro, e 391/88, de 26 de Outubro, aplicam-se ao patrocínio judiciário oficioso exercido por advogado estagiário ou solicitador, independentemente de a remuneração ser feita a pedido da parte ou por iniciativa do tribunal.

#### Artigo 4.º

O presente diploma aplica-se aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor, salvo se a intervenção a remunerar teve integralmente lugar antes dessa data.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Abril de 1999.

**Lei 3-E/2000, de 20.Dezembro (3º Suplemento)**

**Artigo 56º**

São revogados (....) os Artigos 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decre­to-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 231/99, de 24 de Junho.

# Capítulo I

# **Protecção jurídica**

**Artigo 1.º**

1. Para efeito de protecção jurídica, a residência habitual de estrangeiros ou apátridas titulares de autorização de residência válida, a que se refere o n.º 2 do Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, implica a sua permanência regular e continuada em Portugal, por período não inferior a um ano, salvo regime especial decorrente de tratado ou convenção internacional que Portugal deva observar.

2. O estrangeiro que requeira a concessão de asilo ou o reconhecimento do estatuto de refugiado goza do direito de protecção jurídica a partir da data do respectivo requerimento. (\*)

*(\*) Redacção da Lei n.º 46/96, de 3 de Setembro)*

**Artigo 2.º**

**Revogado Lei 30-E/2000**

**A redacção anterior era seguinte:**

*l. Nos processos de contra-ordenação a entidade competente para decidir o pedido de apoio judiciário é a que superintende no processo no momento em que aquele é apresentado.*

*2. Da decisão proferida por entidade administrativa que indeferir, total ou parcialmente, o apoio judiciário cabe recurso para o tribunal de comarca, nos termos previstos no Artigo 39." do Decreto-Lei n.º 387-B/87.*

# **Artigo 3.º**

O apoio judiciário pode ser concedido aos requerentes de exames realizados no âmbito do processo judicial, designadamente àqueles a que se houver de proceder em matéria de acidentes de trabalho, doenças profissionais e acidentes de viação.

# **Artigo 4.º**

**Revogado Lei 30-E/2000**

**A redacção anterior era seguinte:**

*1. O pedido de nomeação prévia de patrono a que se refere a alínea d) do número 1 do Artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, é dirigido ao juiz do tribunal competente para a causa a propor ou diligência a realizar, ou ao juiz da comarca da sua residência, pelo requerente ou pelo Ministério Público, a sua solicitação, mesmo verbal, e indicará a finalidade concreta a que se destina a nomeação.*

*2. A Direcção-Geral dos Serviços Judiciários divulgará junto dos cidadãos os requisitos e condições para a concessão do apoio judiciário e preparará impressos adequados à formulação do pedido de concessão, cujos custos serão suportados por verbas do Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça.*

*3. Os advogados, advogados estagiários e solicitadores indigitados pelo gabinete de consulta jurídica poderão igualmente requerer a nomeação prévia de patrono ao consulente, nos termos do n.º 1.*

# **Artigo 5.º**

**Revogado Lei 30-E/2000**

**A redacção anterior era seguinte:**

*A presunção de insuficiência económica abrangerá os titulares de direito a indemnização por acidente de viação, por acidente de trabalho, por doença profissional e por acidentes provocados por actividades perigosas.*

# **Artigo 6.º**

**Revogado Lei 30-E/2000**

**A redacção anterior era seguinte:**

*A demonstração dos factos integrantes de presunção de insuficiência económica pode ser feita por qualquer meio idóneo, como tal considerado pelo juiz.*

# **Artigo 7.º**

O apoio judiciário que compreenda a dispensa, total ou parcial, ou o diferimento do depósito de preparos pode ser concedido, sem prejuízo do pagamento de custas a final, em todos os casos em que a obrigatoriedade do seu depósito imediato, atenta a sua repercussão para o património do requerente, possa constituir motivo inibitório do recurso ao tribunal.

# **Artigo 8.º**

O envelope com o pedido de escusa a que se refere o número 1 do Artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87 será remetido à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores, sob registo postal, contando-se o prazo de resposta a partir da data da sua recepção.

# **Artigo 9.º**

Para efeito do disposto no número 4 do Artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, será também ouvido o utente do apoio judiciário, se não for o requerente.

# **Artigo 10.º**

A decisão a que se refere o nº 3 do artº 47º do Dec.-Lei nº 387-B/87 é tomada a final e não obsta ao pagamento antecipado dos honorários e reembolso das despesas, segundo o que dispõe o nº 2 do artº 48º do mesmo decreto-lei.

# **Artigo 11.º**

Os honorários atribuídos aos advogados, advogados estagiários e solicitadores pelos serviços que prestem no âmbito do apoio judiciário, bem como as despesas que se revelem justificadas por eles realizadas, devidamente discriminadas e comprovadas, ou ainda outras despesas adequadas embora não documentadas, são pagos, independentemente da cobrança de custas, pelo Cofre Geral dos Tribunais, através das suas delegações junto dos tribunais em que os serviços hajam sido prestados.

*(Redacção introduzida pelo Dec.Lei 231/99, de 24-06)*

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

A anterior redacção, introduzida pelo Dec.Lei 133/96, de 14/08, era a seguinte:

“Os honorários atribuídos aos advogados, advogados estagiários e solicitadores pelos serviços que prestem no âmbito do apoio judiciário, bem como as despesas que se revelem justificadas por eles realizadas, devidamente discriminadas e comprovadas, são pagos, independentemente de cobrança de custas, pelo Cofre Geral dos Tribunais, através das suas delegações junto dos tribunais em que os serviços hajam sido prestados.”

# **Artigo 12º**

1. Os quantitativos a que se refere o Artigo anterior serão fixados pelo tribunal após a prestação dos serviços a que se refere o Artigo 44º do Dec.-Lei 387-B/87, ou na decisão final, nos restantes casos, dentro dos limites estabelecidos na tabela anexa ao presente diploma, tendo em conta o tempo gasto, o volume e complexidade do trabalho produzido, os actos ou diligências realizados, bem como o valor constante da nota de honorários apresentada pelo advogado, advogado estagiário ou solicitador.

2 - Os valores previstos na tabela anexa incluem incidentes e procedimentos cautelares, meios processuais acessórios, pedidos de suspensão da eficácia do acto, consulta de documentos, passagem de certidões e quaisquer outras diligências ou actos que hajam de ter lugar no âmbito ou por causa dos processos correspondentes.

# **Artigo 13º**

1.Para efeito de pagamento dos honorários e de reembolso das despesas pelos serviços prestados, nos termos do Artigo 44º do Dec.-Lei nº 387-B/87, o advogado ou advogado estagiário apresentará na nota de honorários e de despesas realizadas seguidamente ao acto ou diligência para que foi nomeado.

2. Se não for apresentada atempadamente a nota de honorários e de despesas, o juiz decidirá de acordo com o estabelecido nas tabelas anexas ao presente diploma e fixará o reembolso das despesas que se mostrem comprovadas e julgar adequadas.

# **Artigo 14.º**

1 - Nos casos restantes, o advogado, advogado estagiário ou solicitador deve apresentar no final da audiência de julgamento a sua nota de honorários e despesas realizadas; quando a sentença não seja proferida na audiência de julgamento, a nota de honorários deve ser apresentada no prazo de 10 dias a contar da sua notificação.

2 – Se não for apresentada a nota, o juiz decidirá nos termos do nº 2 do artº 13º.

3 - Quando tal se justificar, nomeadamente pela complexidade de processos de previsível duração de audiências, e seja requerido, poderá ser abonado ao patrono oficioso um adiantamento, na fase inicial ou no decurso do processo, a título de provisão para despesas e honorários, o qual deverá ser levado em conta na nota final de honorários.

*(Redacção dos nº1 e 3 introduzida pelo Dec.-Lei 231/99, de 24-6)*

# **Artigo 15.º**

Em caso de dúvida sobre o montante dos honorários ou das despesas a fixar, o juiz poderá ouvir a Ordem dos Advogados ou a Câmara dos Solicitadores.

# **Artigo 16.º**

Sem prejuízo do disposto nos Artigos anteriores, o juiz na sentença final, condenará, conforme os casos, as pessoas referidas no nº 3 do Artigo 47º do Dec.-Lei nº 387-B/87 no pagamento dos honorários e demais encargos com o apoio judiciário, se não forem os beneficiários desse apoio.

# **Artigo 17.º**

1- Para pagamento das quantias fixadas ao advogado, advogado estagiário ou solicitador, o juízo ou secção do processo deverá elaborar, independentemente de recurso, uma nota, em duplicado, onde mencione a natureza e número de processo, juízo ou secção, nome das partes e do patrono nomeado e o montante que lhe foi atribuído, sendo o original entregue na secção central e o duplicado junto ao respectivo processo.

2- O pagamento efectua-se por cheque, remetido directamente ao interessado, do qual será passado o competente recibo, que será junto à nota original a que se refere o número anterior.

3 - O atraso na efectivação do pagamento de honorários e despesas que seja imputável aos serviços do Estado não pode eximir este do pagamento com fundamento em prescrição presuntiva.

*(Redacção do nº 1 introduzida pelo Dec.-Lei 133/96, de 13/08. Redacção do nº 3 introduzida pelo Dec.-Lei 231/99, de 24/6).*

# **Artigo 18.º**

O deferimento do pedido de substituição a que se refere o Artigo 52º do Dec.-Lei nº 387-B/87, não prejudica o pagamento ao patrono substituído dos honorários pelos serviços prestados e reembolso das despesas efectuadas.

# **Artigo 19.º**

Na falta de disposição especial, é de 10 dias o prazo para o exercício de qualquer poder processual relacionado com o presente regime de apoio judiciário.

*(Redacção do Dec.-Lei 231/99, de 24-06. O prazo anterior era de cinco dias).*

**Artigo 20.º**

É revogado o Dec.-Lei nº 44/77, de 2 de Fevereiro.

**Artigo 21.º**

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o pagamento dos honorários e o reembolso das despesas de serviços prestados, no âmbito de aplicação do presente diploma, determinam a inaplicabilidade do disposto nos Artigos 33.º, 40.º, 41.º, 42.º e 89.º, n.º 1, alínea b), do Código das Custas Judiciais.

2 - Sempre que, nos termos dos Artigos 40.º e seguintes do Código das Custas Judiciais, for devida procuradoria pela parte vencida, o montante será fixado de acordo com a regra do artigo 41.º do mesmo Código, devendo, em caso de necessidade, a parte em falta para perfazer os montantes previstos na tabela anexa, e em cada caso devidos, ser suportada pelas entidades referidas no n.º 3 do Artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, nos termos do Artigo 16.º do presente diploma.

*(Redacção do Dec.Lei 231/99, de 24-6)*

# **Artigo 22.º**

A percentagem a que se refere a alínea c) do Artigo 6º do Decreto Lei nº 78/87, de 17 de Fevereiro, que aprovou o Código de Processo Penal, será destinada ao Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça.

# **Artigo 23.º**

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

**IV.**

**REGIME ANTERIOR**

**Lei n.º 30-E/2000**

**de 20 de Dezembro**

***Altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais, atribuindo aos serviços da segurança social a apreciação dos pedidos de concessão de apoio judiciário.***

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do Artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

# **Acesso ao direito e aos tribunais**

**CAPÍTULO 1**

**Concepção e objectivos**

**Artigo 1.º**

1 - O sistema de acesso ao direito e aos tribunais destina-se a promover que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cul­tural, ou por insuficiência de meios económicos; de conhecer, fazer valer ou defender os seus direitos.

2 - Para concretizar os objectivos referidos no número anterior desenvolver-se-ão acções e mecanismos sistematizados de informação jurídica e de protecção jurídica.

# **Artigo 2.º**

O acesso ao direito e aos tribunais constitui uma res­ponsabilidade do Estado, a promover designadamente através de dispositivos de cooperação com as instituições representativas das profissões forenses.

# **Artigo 3.º**

1 - O Estado garante uma adequada remuneração aos profissionais forenses que intervierem no sistema de acesso ao direito e aos tribunais.

2 - O sistema de acesso ao direito e aos tribunais funcionará por forma que os serviços prestados aos seus utentes sejam qualificados e eficazes.

# CAPÍTULO II

**Informação jurídica**

**Artigo 4.º**

Incumbe especialmente ao Governo realizar, de modo permanente e planeado, acções tendentes a tornar conhecido o direito e o ordenamento legal, através de publicação e de outras formas de comunicação, em ter­mos de proporcionar um melhor exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos.

# **Artigo 5.º**

No âmbito das acções referidas no Artigo anterior serão gradualmente criados serviços de acolhimento nos tribunais e serviços judiciários.

# **Artigo 6.º**

A protecção jurídica reveste as modalidades de con­sulta jurídica e de apoio judiciário.

# **Artigo 7.º**

1 - Têm direito a protecção jurídica, nos termos da presente lei, os cidadãos nacionais e da União Europeia que demonstrem não dispor de meios económicos bas­tantes para suportar os honorários dos profissionais forenses, devidos por efeito da prestação dos seus ser­viços, e para custear, total ou parcialmente, os encargos normais de uma causa judicial.

2 - Os estrangeiros e os apátridas que residam habi­tualmente em Portugal gozam do direito a protecção jurídica.

3 - Aos estrangeiros não residentes em Portugal é reconhecido o direito a protecção jurídica, na medida em que ele seja atribuído aos portugueses pelas leis dos respectivos Estados.

4 - As pessoas colectivas e sociedades têm direito a apoio judiciário, quando façam a prova a que alude o n.º 1.

5 - As sociedades, os comerciantes em nome indi­vidual nas causas relativas ao exercício do comércio e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada têm direito à dispensa, total ou parcial, ou ao diferimento do pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo quando o respectivo montante seja consideravelmente superior às possibilidades eco­nómicas daqueles, aferidas designadamente em função do volume de negócios, do valor do capital ou do patri­mónio e do número de trabalhadores ao seu serviço.

# **Artigo 8.º**

A protecção jurídica é concedida para questões ou causas judiciais concretas ou susceptíveis de concretização em que o utente tenha um interesse próprio e que versem sobre direitos directamente lesados ou ameaçados de lesão.

# **Artigo 9.º**

Lei própria regulará os esquemas destinados à tutela dos interesses colectivos ou difusos e dos direitos só indirecta ou reflexamente lesados ou ameaçados de lesão.

# **Artigo 10.º**

É vedado aos advogados, advogados estagiários e soli­citadores que prestem serviços de protecção jurídica em qualquer das suas modalidades auferir, com base neles, remuneração diversa da que tiverem direito nos termos da presente lei..

# CAPÍTULO IV

**Consulta jurídica**

# **Artigo 11.º**

1 - Em cooperação com a Ordem dos Advogados, o Ministério da Justiça instalará e assegurará o fun­cionamento de gabinetes de consulta jurídica, com vista à gradual cobertura territorial do País.

2-Os gabinetes de consulta jurídica referidos no número anterior poderão abranger a prestação de ser­viços por solicitadores, em moldes a convencionar com a respectiva câmara, ouvida a Ordem dos Advogados.

# **Artigo 12.º**

Os serviços forenses prestados nos gabinetes de con­sulta jurídica são remunerados nos termos estabelecidos em convénios de cooperação, a celebrar entre o Minis­tério da Justiça e a Ordem dos Advogados ou, quando for caso disso, com a Câmara dos Solicitadores.

**Artigo 13.º**

1 - A consulta jurídica pode compreender a reali­zação de diligências extrajudiciais ou comportar meca­nismos informais de conciliação, conforme constar dos regulamentos dos respectivos gabinetes.

2- Cabe ao Ministro da Justiça homologar por por­taria os regulamentos previstos no número anterior.

# **Artigo 14.º**

O serviços forenses prestados nos gabinetes de con­sulta jurídica podem ficar sujeitos, nos termos estabe­lecidos nos regulamentos referidos no Artigo anterior, a uma taxa de inscrição, que reverterá para o Cofre Geral dos Tribunais.

**CAPÍTULO V**

**Apoio Judiciário**

# **Artigo 15.º**

O apoio judiciário compreende as seguintes moda­lidades:

a) Dispensa, total ou parcial, de taxa de justiça e demais encargos com o processo;

b) Diferimento do pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo;

c) Nomeação e pagamento de honorários de patrono ou, em alternativa, pagamento de honorários do patrono escolhido pelo requerente.

d) Nomeação e pagamento da remuneração do solicitador de execução designado ou, em alternativa, pagamento de remuneração do solicitador escolhido pelo requerente.

# **Artigo 16.º**

1 - O regime de apoio judiciário aplica-se em todos os tribunais, qualquer que seja a forma do processo.

2-O regime de apoio judiciário aplica-se também, com as devidas adaptações, aos processos das con­tra-ordenações.

# **Artigo 17.º**

1 - O apoio judiciário é independente da posição processual que o requerente ocupe na causa e do facto de ter sido já concedido à parte contrária.

2-O apoio judiciário pode ser requerido em qual­quer estado da causa, mantém-se para efeitos de recurso, qualquer que seja a decisão sobre o mérito da causa, é extensivo a todos os processos que sigam por apenso àquele em que essa concessão se verificar, sendo-o tam­bém ao processo principal, quando concedido em qual­quer apenso.

3 - Declarada a incompetência relativa do tribunal mantém-se, todavia, a concessão do apoio judiciário, devendo a decisão definitiva ser notificada ao patrono para se pronunciar sobre a manutenção ou escusa do patrocínio.

4- No caso de o processo ser desapensado por deci­são com trânsito em julgado, o apoio concedido man­ter-se-á, juntando-se oficiosamente ao processo desa­pensado certidão da decisão que o concedeu, sem pre­juízo do disposto na parte final do número anterior.

# **Artigo 18.º**

1 - O apoio judiciário pode ser requerido:

a) Pelo interessado na sua concessão;

b) Pelo Ministério Público em representação do interessado;

c) Por advogado, advogado estagiário ou solicita­dor, em representação do interessado, bastando para comprovar essa representação as assina­turas conjuntas do interessado e do patrono;

d) Por patrono para esse efeito nomeado pela Ordem dos Advogados ou pela Câmara dos Soli­citadores, a pedido do interessado.

2- Às pessoas referidas nas alíneas c) e d) do número anterior incumbe também, em princípio, o patrocínio da causa para que foi requerido o apoio judiciário.

# **Artigo 19.º**

1 - A prova de insuficiência económica pode ser feita por qualquer meio idóneo.

2- As declarações do requerente sobre a sua situa­ção económica bem como sobre a verificação dos factos em que assentam as presunções referidas no artigo seguinte devem ser acompanhadas dos documentos comprovativos de que o requerente disponha.

# **Artigo 20.º**

1 - Para além do disposto em legislação especial, goza da presunção de insuficiência económica:

a) Quem estiver a receber alimentos por neces­sidade económica;

b) Quem reunir as condições exigidas para a atri­buição de quaisquer subsídios em razão da sua carência de rendimentos;

c) Quem tiver rendimentos mensais, provenientes do trabalho, iguais ou inferiores a uma vez e meia o salário mínimo nacional;

d) Filho menor, para efeitos de investigar ou impugnar a sua maternidade ou paternidade;

e) Requerente de alimentos;

f) Os titulares de direito a indemnização por aci­dentes de viação.

2- Deixa de constituir presunção de insuficiência económica o facto de o requerente fruir, além dos refe­ridos na alínea c) do número anterior, outros rendi­mentos próprios ou de pessoas a seu cargo que no con­junto ultrapassem montante equivalente ao triplo do salário mínimo nacional.

# **Artigo 21.º**

1 - A decisão sobre a concessão de apoio judiciário compete ao dirigente máximo dos serviços de segurança social da área de residência do requerente.

2- A competência referida no número anterior é delegável, mas é insusceptível de subdelegação.

# **Artigo 22.º**

São aplicáveis ao procedimento administrativo de concessão de apoio judiciário as disposições do Código do Procedimento Administrativo em tudo o que não esteja especialmente regulado na presente lei.

# **Artigo 23.º**

1 - O requerimento de apoio judiciário é apresen­tado em qualquer serviço de atendimento ao público dos serviços de segurança social.

2-O requerimento de apoio judiciário é formulado em modelo, a aprovar por portaria dos ministros com a tutela da justiça e da segurança social, que é facultado, gratuitamente, junto da entidade referida no número anterior, e pode ser apresentado pessoalmente, por tele­cópia, por via postal ou por transmissão electrónica, neste caso através do preenchimento do respectivo for­mulário digital, acessível por ligação e comunicação informática.

3 - Quando o requerimento é apresentado por via postal, o serviço receptor remete ao requerente uma cópia com o carimbo de recepção aposto.

4 - O pedido deve especificar a modalidade de apoio judiciário pretendida ou, sendo caso disso, quais as modalidades que pretende cumular.

5 - A prova da entrega do requerimento de apoio judiciário pode ser feita:

a) Mediante exibição ou entrega de cópia com carimbo de recepção do requerimento apresen­tado pessoalmente ou por via postal;

b) Por qualquer meio idóneo de certificação mecâ­nica ou electrónica da recepção no serviço com­petente do requerimento quando enviado por telecópia ou transmissão electrónica.

# **Artigo 24.º**

1 - A audiência prévia do requerente de apoio judi­ciário tem obrigatoriamente lugar nos casos em que está proposta uma decisão de indeferimento do pedido formulado.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, é aplicável à audiência prévia do requerente do apoio judiciário o disposto no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do Artigo 103.º do Código do Procedimento Admi­nistrativo.

# **Artigo 25.º**

1 - O procedimento de apoio judiciário é autónomo relativamente à causa a que respeite, não tendo qualquer repercussão sobre o andamento desta, com excepção do previsto nos números seguintes.

2 - Nos casos previstos no n.º 4 do Artigo 467.º do Código de Processo Civil e, bem assim, nos casos em que, independentemente das circunstâncias referidas naquele normativo, está pendente recurso da decisão relativa à concessão de apoio judiciário e o autor pre­tende beneficiar deste para dispensa total ou parcial da taxa de justiça, deve juntar à petição inicial docu­mento comprovativo da apresentação do respectivo pedido de apoio.

3 - Nos casos previstos no número anterior, o autor deve efectuar o pagamento da taxa de justiça inicial no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão que indefira, em definitivo, o pedido de apoio judiciário, sob a cominação prevista no n.º 5 do Artigo 467.º do Código de Processo Civil.

4 - Quando o pedido de apoio judiciário é apresen­tado na pendência de acção judicial e o requerente pre­tende a nomeação de patrono, o prazo que estiver em curso interrompe-se com a junção aos autos do docu­mento comprovativo da apresentação do requerimento com que é promovido o procedimento administrativo.

5 - O prazo interrompido por aplicação do disposto no número anterior reinicia-se, conforme o caso:

a) A partir da notificação ao patrono nomeado da sua designação;

b) A partir da notificação ao requerente da decisão de indeferimento do pedido de nomeação de patrono.

# **Artigo 26.º**

1 - O prazo para a conclusão do procedimento admi­nistrativo e decisão sobre o pedido de apoio judiciário é de 30 dias.

2- Decorrido o prazo referido no número anterior sem que tenha sido proferida uma decisão, considera-se tacitamente deferido e concedido o pedido de apoio judiciário.

3 - No caso previsto no número anterior é suficiente a menção em tribunal da formação do acto tácito, e quando estiver em causa um pedido de nomeação de patrono, a tramitação subsequente à formação do acto tácito obedecerá às seguintes regras:

a) Nos casos em que o pedido tiver sido apresen­tado na pendência de acção judicial, o tribunal em que a causa está pendente notificará a Ordem dos Advogados ou a Câmara dos Soli­citadores para procederem à nomeação do man­datário forense;

b) Nos casos em que o pedido não tiver sido apre­sentado na pendência de acção judicial, incumbe ao interessado solicitar à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores a nomeação do mandatário forense, mediante exibição do docu­mento comprovativo da apresentação do reque­rimento de apoio judiciário.

4 - Os serviços da segurança social enviam mensalmente relação dos pedidos de apoio judiciário tacita­mente deferidos à Direcção-Geral da Administração Extrajudicial, ao conselho distrital da Ordem dos Advo­gados e ao conselho regional da Câmara dos Solici­tadores, se o pedido envolver a nomeação de patrono, e, se o requerimento tiver sido apresentado na pendência de acção judicial, ao tribunal em que esta se encontra pendente.

# **Artigo 27.º**

1 - A decisão final sobre o pedido de apoio judiciário é notificada ao requerente, à Direcção-Geral da Admi­nistração Extrajudicial e, se o pedido envolver a desig­nação de patrono ou o pagamento de honorários, tam­bém ao conselho distrital da Ordem dos Advogados ou ao conselho regional da Câmara dos Solicitadores.

2- Se o requerimento tiver sido apresentado na pen­dência de acção judicial, a decisão final sobre o pedido de apoio judiciário é notificada ao tribunal em que a acção se encontra pendente, bem como, através deste, à parte contrária.

3 - A decisão sobre o pedido de apoio judiciário não admite reclamação, nem recurso hierárquico ou tutelar, sendo susceptível de impugnação judicial nos termos dos Artigos 28.º e 29.º

4 - A parte contrária na acção judicial para que tenha sido concedido o apoio judiciário tem legitimidade para impugnar a decisão nos termos do número anterior.

# **Artigo 28.º**

1 - O recurso de impugnação pode ser interposto directamente pelo interessado e dirigido por escrito no serviço de segurança social que apreciou o pedido de apoio judiciário, no prazo de 15 dias após o conhe­cimento da decisão.

2 - O pedido de impugnação não carece de ser arti­culado, sendo apenas admissível prova documental, cuja obtenção pode ser requerida através do tribunal.

3 - Recebido o recurso, o serviço de segurança social dispõe de 10 dias para revogar a decisão sobre o pedido de apoio judiciário ou, mantendo-a, enviar aquele e cópia integral do processo administrativo ao tribunal competente.

# **Artigo 29.º**

1 - É competente para conhecer e decidir o recurso em última instância o tribunal da comarca em que está sediado o serviço de segurança social que apreciou o pedido de apoio judiciário, ou, caso o pedido tenha sido formulado na pendência da acção, o tribunal em que esta se encontra pendente.

2- Nas comarcas onde existem tribunais judiciais de competência especializada ou de competência especí­fica, a interposição do recurso deve respeitar as res­pectivas regras de competência.

3 - Se o tribunal se considerar incompetente, remete para aquele que deva conhecer do recurso e notifica o interessado.

4 - Recebido o recurso, este é distribuído, quando for caso disso, e imediatamente concluso ao juiz que, por meio de despacho concisamente fundamentado, decidirá, concedendo provimento ou rejeitando o recurso, por extemporaneidade ou manifesta inviabi­lidade.

# **Artigo 30.º**

O apoio judiciário não pode ser concedido:

a) Às pessoas que não reúnam as condições legais para o requerer;

b) As pessoas a respeito das quais haja fundada suspeita de que alienaram ou oneraram todos ou parte dos seus bens para se colocarem em condições de o obter;

c) Aos cessionários do direito ou objecto contro­vertido, ainda que a cessão seja anterior ao lití­gio, quando tenha havido fraude.

# **Artigo 31.º**

1 - A decisão que defira o pedido de apoio judiciário especifica a modalidade e concreta medida do apoio concedido.

2- Para concretização do benefício de apoio judi­ciário na modalidade de dispensa, total ou parcial, ou diferimento do pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo, deve o autor, de acordo com o previsto no n.º 3 do Artigo 467.º do Código de Processo Civil, juntar à petição inicial documento comprovativo da sua concessão.

3 - O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à apresentação das peças pro­cessuais ou das notificações a que se referem os Artigos 24.º e 26.º do Código das Custas Judiciais.

4 - A decisão que indefira o pedido de apoio judi­ciário importa a obrigação do pagamento das custas e encargos devidos nos termos do Código das Custas Judi­ciais, bem como o pagamento pelo requerente da nota de honorários que o patrono nomeado nos termos do n. 5 do Artigo 25.º lhe apresente em razão dos serviços que tenha prestado.

5 - Verificando-se que no momento em que deva ser efectuado o pagamento das custas e encargos do processo judicial a que se refere o pedido de apoio judi­ciário não é ainda conhecida a decisão final quanto a este, proceder-se-á do seguinte modo:

a) No caso de não ser ainda conhecida a decisão do serviço de segurança social competente, fica suspenso o prazo para proceder ao respectivo pagamento até que tal decisão seja comunicada ao requerente;

b) Tendo havido já decisão negativa do serviço de segurança social, o pagamento é devido desde a data da sua comunicação ao requerente, de acordo com o disposto no Código das Custas Judiciais, sem prejuízo do posterior reembolso das quantias pagas no caso de procedência do recurso interposto daquela decisão.

# **Artigo 32.º**

1 - Nos casos em que é pedida e concedida a desig­nação de patrono, compete à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores a escolha e nomeação do mandatário forense, de acordo com os respectivos regulamentos internos.

2- A nomeação é feita de entre advogado, advogado estagiário ou solicitador, de acordo com a sua compe­tência estatutária e em razão da natureza da causa.

3 - Para concretização do disposto nos números anteriores, a nomeação de patrono é feita no prazo de 10 dias contados a partir da notificação referida no n.º 1 do Artigo 27.º

4- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o conselho distrital da Ordem dos Advogados ou o con­selho regional da Câmara dos Solicitadores pode impug­nar a decisão que deferiu o pedido de apoio judiciário, nos termos dos artigos 28.º e 29.º.

5 – O disposto nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, à designação do solicitador de execução.

# **Artigo 33.º**

1 - A designação de patrono é notificada ao reque­rente e ao patrono nomeado e, nos casos previstos no n.º 4 do Artigo 25.º, é feita com a expressa advertência do reinício de prazo judicial.

2- A notificação da decisão de nomeação do patrono é feita com menção expressa, quanto ao reque­rente, do nome e escritório do patrono bem como do dever de lhe dar colaboração.

3- O disposto nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, à designação do solicitador de execução.

# **Artigo 34.º**

1 - O patrono nomeado para a propositura da acção deve intentá-la nos 30 dias seguintes à notificação da nomeação, comunicando tal facto à Ordem dos Advo­gados ou à Câmara dos Solicitadores, e apresentando justificação, no caso de nã6 instauração da acção naquele prazo.

2- Quando não for apresentada justificação, ou esta não for julgada satisfatória, o conselho distrital da Ordem dos Advogados ou o conselho regional da Câmara dos Solicitadores procede à apreciação de even­tual responsabilidade disciplinar e à designação de novo patrono ao requerente nos termos previstos nos Artigos 32.º e 33.º

3 - A acção considera-se proposta na data em que for apresentado o pedido de nomeação de patrono.

# **Artigo 35.º**

1 - O patrono nomeado pode pedir escusa, mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho dis­trital da Ordem ou ao presidente da secção da Câmara dos Solicitadores, no qual se contenha a alegação dos motivos da escusa.

2-O pedido de escusa, formulado nos termos do número anterior e apresentado na pendência de acção judicial, interrompe o prazo que estiver em curso, apli­cando-se o disposto no n.º 5 do Artigo 25.º

3- A Ordem dos Advogados ou a Câmara dos Soli­citadores apreciam e deliberam sobre o pedido de escusa no prazo de 10 dias.

4 - Sendo concedida a escusa, a Ordem de Advo­gados ou a Câmara dos Solicitadores procedem ime­diatamente à nomeação e designação de novo patrono.

5 - No caso de haver três pedidos de escusa, apre­sentados sucessivamente e sempre com o fundamento da manifesta inviabilidade da pretensão, a Ordem dos Advogados ou a Câmara dos Solicitadores podem recu­sar nova nomeação para o mesmo fim.

6 - O disposto nos n.ºs 1 a 3 aplica-se aos casos de escusa por circunstâncias supervenientes.

# **Artigo 36.º**

O patrono nomeado pode requerer a sua substituição para diligência deprecada a outra comarca, indicando logo o seu substituto ou pedindo à Ordem dos Advo­gados ou à Câmara dos Solicitadores que proceda à nomeação do substituto.

# **Artigo 37.º**

1 - O apoio judiciário é retirado:

a) Se o requerente adquirir meios suficientes para poder dispensá-lo;

b) Quando se prove por novos documentos a insub­sistência das razões pelas quais o apoio judi­ciário foi concedido;

c) Se os documentos que serviram de base à con­cessão forem declarados falsos por decisão com trânsito em julgado;

d) Se, em recurso, for confirmada a condenação do requerente como litigante de má fé;

e) Se, em acção de alimentos provisórios, for atribuída ao requerente uma quantia para custeio da demanda.

2- No caso da alínea a) do número anterior, o reque­rente deve declarar, logo que o facto se verifique, que está em condições de dispensar o apoio judiciário, sob pena de ficar sujeito às sanções previstas para a litigância de má fé.

3 - O apoio judiciário pode ser retirado oficiosa­mente ou a requerimento do Ministério Público, da parte contrária ou do patrono nomeado.

4-O requerente do apoio judiciário é sempre ouvido.

5 - Sendo retirado o apoio judiciário concedido, a decisão é comunicada ao tribunal competente e à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores, conforme os casos.

## Artigo 38.º

O apoio judiciário caduca pelo falecimento da pessoa singular ou pela extinção ou dissolução da pessoa colec­tiva a quem foi concedido, salvo se os sucessores na lide, no incidente da sua habilitação, o requererem e o mesmo lhes for deferido.

# **Artigo 39.º**

Da decisão que incida sobre a retirada ou caducidade do apoio judiciário cabe impugnação judicial, que segue os termos dos Artigos 28.º e 29.º

**Artigo 40.º**

Os encargos decorrentes da concessão do apoio judi­ciário são levados a regra de custas a final.

# **Artigo 41.º**

Aos prazos previstos na presente lei aplicam-se as disposições da lei processual civil relativas a processos urgentes.

# CAPÍTULO VI

**Disposições especiais sobre processo penal**

# **Artigo 42.º**

1 - A nomeação do defensor ao arguido e a dispensa de patrocínio, substituição e remuneração são feitas nos termos do Código de Processo Penal e em conformidade com os Artigos seguintes.

2- A nomeação é antecedida da advertência ao arguido do seu direito a escolher e constituir defensor ou a requerer a concessão de apoio judiciário e que, não constituindo defensor, nem requerendo a concessão de apoio judiciário, ou este não lhe sendo concedido, é responsável pelo pagamento dos honorários que o defensor apresentar para remuneração dos serviços prestados, bem como das despesas em que este incorrer com a sua defesa.

3 - O requerimento para a concessão de apoio judi­ciário não afecta a marcha do processo.

# **Artigo 43.º**

1 - A autoridade judiciária a quem incumbir a nomeação solicita ao conselho distrital da Ordem dos Advogados territorialmente competente a indicação de advogado ou advogado estagiário para a nomeação de defensor, consoante a sua competência estatutária em razão da natureza do processo.

2-O conselho distrital da Ordem dos Advogados procede à indicação no prazo de cinco dias.

3 - Na falta atempada de indicação, pode a auto­ridade judiciária proceder à nomeação do defensor segundo o seu critério.

**Artigo 44.º**

1 - Para a assistência ao primeiro interrogatório de arguido detido ou para audiência em processo sumário ou outras diligências urgentes previstas no Código de Processo Penal, a nomeação recai em defensor escolhido independentemente da indicação prevista no Artigo anterior.

2- A Ordem dos Advogados pode, para os efeitos da nomeação prevista no número anterior, organizar escalas de presenças de advogados ou advogados esta­giários, comunicando-as aos tribunais.

3 - No caso previsto no número anterior, a nomea­ção deve recair em defensor que, constando das escalas, se encontre presente.

4-O defensor nomeado para um acto mantém-se para os actos subsequentes do processo, salvo se este prosseguir em comarca diversa, caso em que o defensor nomeado pode requerer a sua substituição, nos termos do Artigo 36.º.

# **Artigo 45.º**

1 - Quando o advogado ou advogado estagiário nomeado defensor pedir dispensa de patrocínio invo­cando fundamento que considere justo, o tribunal ouvirá a Ordem dos Advogados e, ouvida esta, decidirá.

2 - Enquanto não for substituído, o defensor nomeado para um acto mantém-se para os actos sub­sequentes do processo.

3 - Se o fundamento invocado para pedir a dispensa for a salvaguarda do segredo profissional, proceder-se-á em termos análogos aos do Artigo 35.º

4 - Verificada a hipótese prevista no número ante­rior, o tribunal pode, em caso de urgência, nomear outro defensor até que a Ordem dos Advogados se pronuncie.

# **Artigo 46.º**

1 - Cessa a nomeação do defensor sempre que o arguido constitua mandatário.

2-O defensor nomeado não pode aceitar mandato do mesmo arguido, salvo se após a sua nomeação vier a ser recusada a concessão de apoio judiciário, impli­cando a aceitação do mandato a renúncia ao pagamento pelo tribunal de qualquer quantia a título de honorários ou reembolso de despesas efectuadas.

# **Artigo 47.º**

1 - O pagamento dos honorários atribuídos ao defensor, fixados nos termos da tabela prevista no artigo 49.º, é feito pelo tribunal.

2 - O reembolso das despesas feitas pelo defensor é igualmente feito pelo tribunal.

3 - No caso do benefício de apoio judiciário não ser concedido, cabe ao arguido realizar o pagamento dos honorários do defensor nomeado, bem como das despesas em que este deva ser reembolsado, sem pre­juízo do tribunal adiantar ao defensor quantia igual àque resultaria da aplicação da tabela prevista no Artigo 49.º, ficando o Estado com o consequente direito de regresso.

4 - E igualmente aplicável ao processo penal o dis­posto no Artigo 40.º

**CAPÍTULO VII**

**Disposições gerais**

# **Artigo 48.º**

1 - Os advogados, os advogados estagiários e os soli­citadores têm direito, em qualquer caso de apoio judi­ciário, a receber honorários pelos serviços prestados, assim como a ser reembolsados das despesas realizadas que devidamente comprovem.

2-O pagamento dos honorários e o reembolso das despesas pelos serviços prestados nos termos do Artigo 44.º não aguardam o termo do processo.

# **Artigo 49.º**

1 - Os honorários dos advogados, advogados esta­giários e solicitadores pelos serviços que prestem no âmbito do apoio judiciário constam de tabelas propostas pela Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Soli­citadores e aprovadas pelo Ministro da Justiça.

2 - Nas tabelas referidas no número anterior pode estar fixado o montante dos honorários ou ser inscrita margem entre um mínimo e um máximo de remu­neração.

3 - Na quantificação dos honorários inscritos nas tabelas ter-se-ão em conta os critérios usualmente adop­tados nas profissões forenses.

4- As tabelas são anualmente revistas.

# **Artigo 50.º**

É atendível a indicação pelo requerente do pedido de apoio judiciário de advogado, advogado estagiário ou solicitador, quando estes declarem aceitar a prestação dos serviços requeridos, nos limites das normas regu­lamentares da Ordem dos Advogados ou da Câmara dos Solicitadores.

# **Artigo 51.º**

A indicação não é atendida quando houver fortes indícios de que é solicitada para processo em curso para o qual o requerente tenha patrocínio, oficioso ou não, ou de que, sem ter havido alterações substanciais de factos ou de lei, sobre a questão haja já sido consultado algum advogado, advogado estagiário ou solicitador.

# **Artigo 52.º**

1 - O beneficiário do apoio judiciário pode, em qual­quer processo, requerer à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores, conforme o caso, a substituição do patrono nomeado, fundamentando o seu pedido.

2- Deferido o pedido de substituição, aplicam-se, com as devidas adaptações, os termos dos Artigos 32.º e seguintes.

**Artigo 53.º**

Estão isentos de impostos, emolumentos e taxas os requerimentos, certidões e quaisquer outros documen­tos pedidos para fins de apoio judiciário.

# **Artigo 54.º**

1 - Caso se verifique que o requerente do apoio judi­ciário possuía à data do pedido ou que adquiriu no decurso da causa ou após esta finda meios suficientes para pagar honorários, despesas, custas, imposto, emo­lumentos, taxas e quaisquer outros encargos de cujo pagamento haja sido declarado isento, é instaurada acção para cobrança das respectivas importâncias.

2- A acção a que se refere o número anterior segue sempre a forma sumaríssima.

3 - As importâncias cobradas revertem para o Cofre Geral dos Tribunais.

4-O disposto nos números anteriores não prejudica a instauração de procedimento criminal se, para bene­ficiar do apoio judiciário, o requerente cometer crime previsto na lei penal.

5 - O disposto nos números anteriores não é apli­cável quando em virtude da causa venha a ser fixada ao requerente indemnização para o ressarcir de danos ocorridos.

**Artigo 55.º**

O disposto no Artigo anterior aplica-se, com as neces­sárias adaptações, aos serviços prestados no âmbito da consulta jurídica nos termos da presente lei.

**CAPÍTULO VIII**

**Disposições finais**

# **Artigo 56.º**

1 - São revogados o Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, e os Artigos 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decre­to-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 231/99, de 24 de Junho.

2-São revogadas a alínea a) do n.º 2 do Artigo 164.º do Estatuto da Ordem dos Advogados e a segunda parte do n.º 2 do Artigo 62.º do Código de Processo Penal.

# **Artigo 57º**

1 - As alterações introduzidas pela presente lei apli­cam-se apenas aos pedidos de apoio judiciário que sejam formulados após o dia 1 de Janeiro de 2001.

2- Aos processos de apoio judiciário iniciados até 31 de Dezembro de 2000 é aplicável o regime legal anterior.

3 - O Governo regulará, por decreto-lei, a apresen­tação, instrução, apreciação e decisão pelos serviços de segurança social dos pedidos de apoio judiciário for­mulados por arguidos em processo penal, que, até à entrada em vigor desse diploma complementar, conti­nuam a ser apresentados, instruídos, apreciados e deci­didos perante a autoridade judiciária.

# **Artigo 58.º**

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

Aprovada em 30 de Novembro de 2000. O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos. Promulgada em 18 de Dezembro de 2000. Publique-se. O Presidente da República, JORGE SAMPAIO. Referendada em 19 de Dezembro de 2000. O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

**Portaria 150/2002,**

**de 19 de Janeiro**

Na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, que aprovou o novo regime do acesso ao direito e aos tribunais, foram actualizados os valores de honorários a atribuir aos advogados, advogados estagiários e solicitadores pelos serviços prestados no âmbito do apoio judiciário. Transcorrido um ano de vigência da nova tabela, constante da Portaria n.º 1200-/2000, de 20 de Dezembro, importa proceder à sua revisão, introduzindo as correcções mínimas que a experiência já impõe.

Em particular, são eliminadas as distorções decorrentes da possibilidade de acumulação ilimitada de honorários por intervenções múltiplas num mesmo período.

Foram ouvidas a Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores. Assim, ao abrigo do disposto no artigo 49.º, n.os 1 e 4, da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É aprovada, em anexo à presente portaria e dela fazendo parte integrante, a nova tabela de honorários dos advogados, advogados estagiários e solicitadores pelos serviços que prestem no âmbito do apoio judiciário.

2.º - 1 - Em caso de substituição no patrocínio, o patrono ou defensor nomeado e substituído ajusta com os intervenientes seguintes a repartição de honorários que, individualizadamente, são pagos pelo tribunal.

2 - Não havendo acordo de todos os intervenientes sobre a repartição dos honorários, a sua determinação é, conforme o caso, feita pela Ordem dos Advogados ou pela Câmara dos Solicitadores.

3.º Em caso de intervenção ocasional em acto ou diligência isolados num processo, os honorários atribuir individualizadamente pelo tribunal ao interveniente ocasional são deduzidos aos honorários devidos ao interveniente principal em função do tipo de processo.

4.º - 1 - Quando, no mesmo período da manhã ou da tarde, o advogado, advogado estagiário ou solicitador intervier em mais de um processo, os honorários são limitados ao montante da remuneração mais elevada prevista para os processos em que nesse período tiver intervindo, qualquer que tenha sido o número efectivo de intervenções.

2 - Quando, durante um mesmo dia, todas as intervenções se limitarem a processos sumários, sumaríssimos, de transgressão ou contravenção de natureza penal, os honorários são limitados ao montante da remuneração mais elevada prevista para estes processos, qualquer que tenha sido o número efectivo de intervenções, acrescido da rubrica prevista no n.º 10 da tabela anexa, quando o número de intervenções for igual ou superior a quatro.

5.º - 1 - Ao patrono ou defensor nomeado que alcance a superação do litígio por transacção são devidos honorários no montante de quatro unidades de referência.

2 - Ao patrono ou defensor nomeado que, comprovadamente, alcance a resolução do litígio por meios alternativos, designadamente promovendo a mediação ou arbitragem, são devidos honorários no montante de cinco unidades de referência.

3 - Os honorários, a pagar pelo Cofre Geral dos Tribunais, devem ser solicitados em requerimento dirigido ao Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça, que procede ao pagamento após parecer da Direcção-Geral da Administração Extrajudicial.

6.º - 1 - Para efeito de reembolso de despesas pelos serviços prestados, nos termos do artigo 44.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, o advogado, advogado estagiário ou solicitador apresenta nota de despesas realizadas seguidamente ao acto ou diligência para que foi nomeado.

2 - Nos restantes casos, o advogado, advogado estagiário ou solicitador deve apresentar a nota de despesas no prazo de cinco dias contados da decisão que seja proferida no processo.

7.º É revogada a Portaria n.º 1200-C/2000, de 20 de Dezembro.

8.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Março de 2002.

O Ministro da Justiça, António Luís Santos Costa, em 4 de Fevereiro de 2002.

\_\_\_\_

**ANEXO**

**TABELA**

*NOTA: Esta tabela foi recompilada por Joel Timóteo Ramos Pereira.*

*As referências aos valores em euros é da sua exclusiva responsabilidade não constando do diploma original, assim como a apresentação em tabela. A última coluna destina-se a advogados estagiários e solicitadores e foi calculada pelo Dr. Nuno Claro.*

Unidade de Referência = ¼ de UC (2004 a 2006) = € 22,25

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **DESIGNAÇÃO** | **Unidades de Referência** | Equivale a Euros | 2/3Cfr. Nota 1 |

**1-Processo Civil**

**1.1.Acção Declarativa**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **1.1.1. Processo Ordinário** |  |  |  |
| 1.1.1.1. Com variação de valores entre € 14.963,91 a 24.938,85 | 21,00 | € 467,25 | € 311,50 |
| 1.1.1.2. Com variação de valores entre € 24.939,86 a 49.879,70 | 24,00 | € 534,00  | € 356,00 |
| 1.1.1.3. Com variação de valores entre € 49.879,71 a 149.639,10 | 32,00 | € 712,00  | € 474,67 |
| 1.1.1.4. Com variação de valores entre € 149.639,11 a 399.037,60 | 57,00 | € 1.268,25 | € 845,50 |
| 1.1.1.5. Com variação de valores entre € 399.037,61 a 598.556,40 | 90,00 | € 2.002,50 | € 1335,00 |
| 1.1.1.6. Com variação de valores superiores a € 598.556,40 | 126,00 | € 2.803,50  | € 1869,00 |
| **1.1.2. Processo Sumário** |  |  |
| 1.1.2.1. Com variação de valores entre € 3.740,98 a 5.985,56 | 8,00 | € 178,00 | € 118,67 |
| 1.1.2.2. Com variação de valores entre € 5.985,57 a 9.975,94  | 10,00 | € 222,50 | € 148,33 |
| 1.1.2.3. Com variação de valores entre € 9.975,95 a 14.963,91 | 14,00 | € 311,50  | € 207,67 |
| **1.1.3.Processo Sumaríssimo** | 7,00 | € 155,75 | € 103,83 |
| **1.1.4. Processo Injunção que não dê lugar a proc. sumaríssimo** | 3,00 | € 66,75 | € 44,50 |

**1.2. Acção Executiva Ordinária e Sumária**

|  |  |
| --- | --- |
| **1.2.1.** Com dedução de embargos e/ ou liquidação | *Os valores aplicáveis às acções declarativas 1.1.1.1 a 1.1.2.3* |
| **1.2.2.** Sem dedução de embargos | 7,00 | € 155,75 | € 103,83  |
| **1.2.3.** Mandado de Despejo | 4,00 | € 89,00  | € 59,33 |

**1.3. Recursos**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| 1.3.1. Apelação e Revista | 9,00 | € 200,25 | € 119,70 |
| 1.3.2. Agravo | 4,00 | € 89,00  | € 59,33 |
| 1.3.3. Outros | 8,00 | € 178,00 | € 118,67 |

**2-Processo de Trabalho**

**2.1. Acção Declarativa**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| 2.1.1. Com variação de valores até € 5.985,56 | 8,00 | € 178,00 | € 118,67 |
| 2.1.2. Com variação de valores entre € 5.985,57 a 24.939,85 | 12,00 | € 267,00  | € 178,00 |
| 2.1.3. Com variação de valores superior € 24.939,85 | 16,00 | € 356,00 | € 237,33 |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **2.2. Acção Executiva** | 7,00 | € 155,75 | € 103,83  |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **2.3. Processos Especiais** | 8,00 | € 178,00 | € 118,67 |

**2.4. Recursos**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| 2.4.1. Apelação e Revista | 8,00 | € 178,00 | € 118,67 |
| 2.4.2. Agravo | 4,00 | € 89,00  | € 59,33 |

**3- Processo Penal**

**3.1. Processo Penal**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **3.1.1. Processo Comum** |  |  |  |
| 3.1.1.1. Crimes da Competência do Tribunal Colectivo |  |  |  |
| 3.1.1.1.1. Puníveis com pena superior a 8 anos | 16,00 | € 356,00 | € 237,33 |
| 3.1.1.1.2. Puníveis com pena até 8 anos | 13,00 |  € 289,25 | € 192,83 |
| 3.1.1.2. Crimes da Competência do Tribunal Singular | 11,00 | € 244,75 | € 163,16 |
| 3.1.2. Processo Abreviado | 9,00 | € 200,25 | € 119,70 |
| 3.1.3. Processo Sumário | 8,00 | € 178,00 | € 118,67 |
| 3.1.4. Processo Sumaríssimo | 7,00 | € 155,75 | € 103,83  |
| 3.1.5. Transgressão e Contravenção | 3,00 | € 66,75 | € 44,50 |
| 3.1.6. Julgamento com a Intervenção do Júri | 21,00 | € 467,25 | € 311,50 |

|  |  |
| --- | --- |
| **3.2. Pedido de Indemnização Cível** | *Os valores aplicáveis às acções declarativas 1.1.1.1 a 1.1.2.3* |

|  |  |
| --- | --- |
| **3.3. Execução de Pedido de Indemnização Cível** | *Os valores aplicáveis às acções executivas 1.2.1 a 1.2.2.* |

**3.4. Recursos**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| 3.4.1. Ordinários | 9,00 | € 200,25 | € 119,70 |
| 3.4.2. Extraordinários | 4,00 | € 89,00  | € 59,33 |

**4- Processos Especiais e Outros**

**4.1. Divórcio e Separação de Pessoas e Bens**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| 4.1.1. Acção Litigiosa | 21,00 | € 467,25 | € 311,50 |
| 4.1.2. Mútuo Consentimento | 10,00 | € 222,50 | € 148,33 |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **4.2. Jurisdição de Menores** | 21,00 | € 467,25 | € 311,50 |

|  |  |
| --- | --- |
| **4.3. Inventário** | *Os valores aplicáveis às acções declarativas 1.1.1.1 a 1.1.2.3. em função do quinhão* |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **4.4. Falência e Recuperação de Empresas** | 20,00 | € 445,00 | € 296,67 |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **4.5. Constitucional** | 13,00 |  € 289,25 | € 192,83 |

**4.6. Administrativo e Fiscal**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| 4.6.1. Administrativo |  |  |  |
| 4.6.1.1. Recurso de Anulação | 13,00 |  € 289,25 | € 192,83 |
| 4.6.1.2. Acção | *Os valores aplicáveis às acções declarativas 1.1.1.1 a 1.1.2.3.* |
| 4.6.2. Fiscal | 13,00 |  € 289,25 | € 192,83 |
| 4.6.3. Recurso de Decisões Jurisdicionais | 4,00 | € 89,00  | € 59,33 |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **4.7. Contra-Ordenações** | 13,00 |  € 289,25 | € 192,83 |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| 5. Incidentes processuais, procedimentos cautelares, meios processuais acessórios e pedidos de suspensão de eficácia do acto | 8,00 | € 178,00 | € 118,67 |
| 6. Intervenção ocasional em acto ou diligência isolada do processo, designadamente em diligências deprecadas | 5,00 | € 111,25  | € 74,17 |
| 7. Assistência a arguido preso ou junto de entidades policiais | 5,00 | € 111,25  | € 74,17 |
| 8. Por cada deslocação do patrono / defensor a estabelecimento prisional para conferência com o patrocinado preso ou detido, com um máximo de três deslocações | 3,00 | € 66,75 | € 44,50 |
| 9. Quando a diligência comporte mais de duas sessões, por cada sessão a mais | 3,00 | € 66,75 | € 44,50 |
| 10. Por cada presença, período da manhã ou da tarde, no âmbito das escalas de urgência, desde que não tenha sido efectuada qualquer diligência | 3,00 | € 66,75 | € 44,50 |
| 11. Pela resolução do litígio por meios alternativos, designadamente mediação ou arbitragem | 5,00 | € 111,25  | € 74,17 |
| 12. Outras Intervenções de Patronos Oficiosos | 8,00 | € 178,00 | € 118,67 |

**Notas:**

1 - Os honorários a atribuir aos advogados estagiários serão reduzidos a dois terços.

2 - Os honorários a atribuir aos solicitadores serão reduzidos a dois terços ou a um quarto, consoante intervenham isoladamente no processo ou o façam coadjuvados por um advogado. Neste caso, os honorários do advogado serão reduzidos a quatro quintos. Por acordo entre o advogado e o solicitador poderá, contudo, ser diversa a proporção na distribuição dos honorários.

3 - Considera-se haver lugar a nova sessão sempre que o acto ou diligência sejam interrompidos, excepto se tal interrupção ocorrer no mesmo período da manhã ou da tarde.

4 - Considera-se ocasional a intervenção num acto ou diligência isolados no processo.

5 - Em caso de substituição do patrono no decurso do processo, os honorários serão individualizadamente pagos a todos os intervenientes, em função da repartição de honorários que tenha sido definida, sempre com o limite dos honorários que seriam devidos ao nomeado por aplicação da tabela.

6 - Os honorários devidos por aplicação do disposto no n.º 10 são pagos pelo Cofre Geral dos Tribunais, a pedido do interessado, apresentado na Secção Central ou na Secretaria-Geral do Tribunal, quando exista; nos restantes casos, o pedido é dirigido ao Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça, mas apresentado junto das entidades respectivas.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

© Verbo Jurídico

verbojuridico.net

Setembro 2004